

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. ____/2023

**"*INSTITUI O PLANO DIRETOR DO
MUNICÍPIO DE VESPASIANO, REVOGA A
LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2006 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*"**

O Povo do Município de Vespasiano, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E PRINCÍPIOS DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Vespasiano e aplica-se a todo o território do Município, nos termos dos art. 190 e 193 da Lei Orgânica do Município de Vespasiano de 27 de dezembro de 2001, art. 182 da Constituição Federal de 1988, demais disposições previstas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – e Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da MetrÓpole.

Art. 2º O Plano Diretor é o instrumento de planejamento composto por princípios e diretrizes articulados por dimensões e eixos que vinculam a elaboração e a execução de políticas públicas em todo o território do Município, de forma a garantir o bem-estar dos seus habitantes.

Art. 3º Os princípios, diretrizes e políticas do Plano Diretor devem ser respeitados em toda ação municipal, vinculando os seguintes planos e normas:

I - Plano Plurianual - PPA;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

III - Lei Orçamentária Anual – LOA;

IV - Leis municipais referentes ao parcelamento, ocupação e uso do solo, obras e edificações, posturas e funcionamento de atividades, entre outras;

V - Planos Setoriais;

VI - Políticas Setoriais.

§ 1º São planos setoriais quaisquer estudos que planejem atos e políticas públicas das diversas áreas da Administração Pública.

§ 2º São políticas setoriais quaisquer atos da Administração Pública, baseados ou não em planos setoriais, que tenham por finalidades a promoção de direitos dos habitantes do município.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DIMENSÕES ESTRUTURANTES, EIXOS INTEGRADORES E DA TRAMA VERDE E AZUL

Art. 4º São princípios que fundamentam as diretrizes das dimensões e eixos desta Lei:

I - Função pública de interesse comum, assim entendida como dever de observar, na elaboração das políticas públicas municipais, as relações entre interesses locais e regionais no âmbito da Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 88 de 12 de janeiro de 2006, objetivando o bem-estar dos habitantes do Município e da RMBH;

II - Funções sociais da cidade, enquanto observância ao direito à cidade, compreendendo o atendimento universal dos direitos humanos fundamentais e sociais no território, conforme as dimensões estruturantes da territorialidade e institucionalidade e os eixos integradores da acessibilidade, seguridade, sustentabilidade e urbanidade previstos nesta Lei;

III - Função social da propriedade enquanto núcleo estruturante do direito de propriedade e condição para a sua proteção, consiste na compreensão

de que a propriedade deve atender aos interesses públicos e privados, com a prevalência daqueles interesses coletivos sobre os particulares, contribuindo para as funções sociais da cidade a partir da observância dos seguintes elementos integrados às dimensões:

a) Territorial, com a busca pela melhor distribuição dos assentamentos urbanos, partindo-se para a efetivação de políticas de regularização e ordenamento do solo, conciliando o objetivo de impedir ou minimizar os impactos da urbanização e do crescimento urbano sobre os ecossistemas a partir da aplicação de regras de uso e ocupação do solo, de forma a cumprir os princípios e regras territoriais dispostos nesta Lei;

b) Econômica, com o uso sustentável e eficiente da propriedade para a geração de renda e a devida recuperação e gestão social da valorização imobiliária decorrente de ações do Poder Público, observados as limitações e requisitos dispostos nesta Lei;

c) Social, utilizada como meio para a redução das desigualdades nas mais variadas esferas da vida no território municipal a partir do melhor uso e distribuição de bens e rendas deles advindos;

d) Ambiental, compreendendo a utilização sustentável da propriedade baseada no cumprimento das normas ambientais e territoriais presentes nesta Lei, observando-se a minoração dos impactos dos usos de recursos naturais para a promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e socialmente justo;

e) Cultural, referente ao exercício pleno dos direitos, utilização e manifestações culturais, respeitando as especificidades de formação de cada comunidade do Município.

IV - Planejamento, enquanto princípio estrutural da política urbana nos termos da Lei Federal nº 10.253, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade –, e obrigação legal do Poder Público na adoção de procedimentos técnicos para orientar todos os seus atos administrativos com o objetivo de garantir o cumprimento dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

V - Intersetorialidade, que consiste na obrigação, pelo Poder Público, de considerar as relações de dependência, consequência e complementaridade existentes entre as áreas e órgãos da Administração Pública para a elaboração e realização de políticas públicas;

VI - Cooperação como integração interna entre os órgãos da Administração Pública municipal e integração externa com outros entes federativos e a sociedade, visando o bom desempenho da função administrativa;

VII - Participação, com a necessária integração do conhecimento popular ao conhecimento técnico, ampliando sempre que possível, as oportunidades de participação política dos cidadãos na elaboração, execução e controle das políticas públicas;

VIII - Desenvolvimento institucional, corresponde à obrigação da Administração Pública de prover meios para a melhoria da capacidade de gestão, promovendo investimento em sua infraestrutura e formas de capacitação e qualificação de seus servidores.

Art. 5º O Plano Diretor é o instrumento básico de planejamento e organização do território municipal pela articulação de dimensões estruturantes, eixos integradores e da Trama Verde e Azul.

Art. 6º As dimensões que relacionam os eixos integradores para a estruturação territorial são:

I - Dimensão da territorialidade, compreendida como referencial para o planejamento e organização territorial das políticas previstas nos eixos integradores.

II - Dimensão da institucionalidade, compreendida como referencial para a qualificação de estrutura institucional capaz de promover e implementar as políticas públicas presentes nos eixos integradores.

Art. 7º Os eixos integradores que determinam políticas públicas no Município são:

I - Acessibilidade, que diz respeito à ampliação das condições e meios de acesso a uma variedade de serviços, equipamentos e às centralidades em prol de melhorias em vários aspectos, que vão desde deslocamentos no território municipal e metropolitano até a disponibilidade das tecnologias da informação;

II - Seguridade, que compreende melhorias na promoção da segurança pública, na gestão de riscos ambientais e de mudanças climáticas, na segurança alimentar e nutricional e apoio à produção agroecológica, na formação e qualificação profissional e no apoio à produção em pequena escala;

III - Sustentabilidade, que diz respeito ao desenvolvimento sustentável como um todo, abrangendo a proteção e recuperação de recursos hídricos, a gestão de resíduos sólidos, a universalização do saneamento básico, a recuperação dos territórios minerários e das áreas de interesse para a

conservação ambiental, buscando o equilíbrio entre o meio ambiente, desenvolvimento econômico e responsabilidade social;

IV - Urbanidade, que consiste na universalização dos espaços públicos, na valorização do patrimônio e diversidade cultural e na promoção de atividades esportivas, culturais e de lazer.

Art. 8º A Trama Verde e Azul é um projeto de estruturação do território correspondente à integração dos elementos naturais e urbanos, em todo o território municipal e da RMBH e que relaciona as dimensões estruturantes e os eixos integradores para o cumprimento das funções sociais da cidade e função social da propriedade.

Art. 9º São diretrizes para as políticas e ações da Trama Verde e Azul:

I - Promover a proteção e recuperação dos cursos d'água, das áreas de preservação permanente, das áreas livres com cobertura vegetal nativa ou cultivadas;

II - Proteger e valorizar o patrimônio cultural, natural, arqueológico, paisagístico e as áreas de manifestações e presença de bens culturais;

III - Viabilizar usos recreativos diversificados no território municipal, valorizando seus atributos ambientais;

IV - Promover a criação de circuitos de mobilidade ativa;

V - Estimular o turismo ecológico e cultural;

VI - Minimizar os riscos ambientais;

VII - Ampliar o acesso livre da população às áreas públicas de interesse ambiental e social do município como os rios, suas margens, mirantes, lagoas entre outras.

Art. 10. Para o desenvolvimento da Trama Verde e Azul e demais políticas, diretrizes e programas previstos nesta Lei, consideram-se:

I - Agricultura Urbana, a produção, a transformação e a prestação de serviços agrícolas em área urbana;

II - Agroecologia, um conjunto de princípios que guiam a atividade agropecuária rumo à construção de sistemas agroalimentares saudáveis e sustentáveis, incorporando a produção, distribuição e consumo de produtos agrícolas e pecuários, e todas as dimensões a eles relacionadas - social,

ambiental e econômico, de acordo com a definição do Decreto Federal nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, sendo seus princípios:

- a)** Integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais;
- b)** Desenvolvimento sustentável;
- c)** Manejos e práticas ecologicamente sustentáveis
- d)** Uso de tecnologias ambientalmente seguras, de acordo com os princípios, as diretrizes e as normas da agroecologia e da agricultura orgânica;
- e)** Participação e protagonismo social;
- f)** Preservação ecológica com inclusão social;
- g)** Soberania e segurança alimentar e nutricional;
- h)** Equidade socioeconômica, étnica e de gênero;
- i)** Diversidade agrícola, biológica, territorial, paisagística e cultural;
- j)** Promoção da agrobiodiversidade.

III - Transição Agroecológica, em processo gradual e orientado, de mudança de práticas e de manejo de ecossistemas convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios da Agroecologia, de acordo com a definição do Decreto Federal nº 7.794, de 20 de agosto de 2012. Sistema Participativo de Garantia, as certificações locais compostas pelo conjunto de fornecedores ou colaboradores e por um organismo participativo de avaliação conforme os princípios desta Lei e do Decreto Federal nº 6.323 de 27 de dezembro de 2007.

TÍTULO II – DA ESTRUTURAÇÃO TERRITORIAL

CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES TERRITORIAIS

Art. 11. O uso e a ocupação do território municipal são regulamentados pelo zoneamento que é dividido em Zonas e Zonas de Diretrizes Especiais, considerando os seguintes critérios gerais:

I - A compatibilização entre os interesses locais e metropolitanos, conforme estabelecido na Lei 13.089/2015 que institui o Estatuto da MetrÓpole;

II - A articulação das áreas urbanas no território municipal e metropolitano;

PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO

Av. Prefeito Sebastião Fernandes, 433, 2º Andar | Centro | Vespasiano | MG | CEP 33200-000

31 3621 3310/3111 | www.vespasiano.mg.gov.br

III - As dimensões estruturantes e os eixos integradores na promoção de políticas públicas integradas no Município e na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Parágrafo único: Todo o território municipal é constituído pela zona urbana, conforme estabelecido na legislação municipal.

Art. 12. São diretrizes territoriais:

I - Promover o uso social do espaço urbano, estimulando a diversidade de formas de uso e ocupação, apoiando o fortalecimento do comércio e serviços, as áreas de lazer e cultura e garantindo amplo acesso da população aos espaços públicos;

II - Assegurar a proteção de áreas de relevância ambiental e evitar a ocupação de áreas impróprias que podem trazer riscos ambientais à população;

III - Consolidar centros urbanos compactos, evitando-se prejuízos às finanças públicas e ao meio ambiente causados pela sua expansão descontínua e não planejada;

IV - Estimular a conexão entre as áreas urbanas consolidadas;

V - Proporcionar a expansão de serviços urbanos às áreas ocupadas.

CAPÍTULO II - DO ZONEAMENTO

Seção I – Das Zonas

Art. 13. São zonas do Município de Vespasiano:

I - Zona de Proteção 1 (ZP-1);

II - Zona de Proteção 2 (ZP-2);

III - Zona de Proteção 3 (ZP-3);

IV - Zona de Atividades Complementares 1 (ZAC-1);

V - Zona de Atividades Complementares 1A (ZAC-1A);

VI - Zona de Atividades Complementares 2 (ZAC-2);

VII - Zona de Atividades Complementares 2A (ZAC-2A);

VIII - Zona de Atividades Complementares 3 (ZAC-3);

IX - Zona de Diversificação e Adensamento (ZDA)

X - Zona de Desenvolvimento Econômico e Industrial (ZDEI);

XI - Zona Especial de Interesse Social 1 (ZEIS-1);

XII - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS-2).

§ 1º. As zonas e seus respectivos parâmetros estão delimitadas nos termos do Anexo I desta Lei.

§ 2º. Fica estabelecido o parâmetro urbanístico "área de fruição pública ou via livre de uso público" com o percentual até 15% (quinze por cento) da área do lote que será destinada para uso público, aplicando-se à ZAC-3 e ZDA, devendo o Município regulamentar sua aplicação em lei ordinária, especialmente:

I - A forma de utilização dos afastamentos frontais e laterais para cumprimento do parâmetro urbanístico;

II - A porcentagem da taxa de permeabilidade que poderá ser cumprida na área de fruição pública ou na via interna de uso público, não podendo o cumprimento dos dois parâmetros serem completamente coincidentes;

III - A possibilidade de haver o cumprimento do parâmetro em outro lote, desde que com a mesma área e na mesma quadra.

Art. 14. A ZP-1 corresponde às áreas de proteção ambiental, cultural e paisagística, onde as possibilidades de ocupação e utilização ficam condicionadas ao cumprimento de parâmetros urbanísticos e diretrizes restritivas, com o objetivo de preservar ou recuperar os atributos ambientais relevantes de interesse municipal e metropolitano que motivaram sua criação.

Parágrafo único. A ZP-1 integra a Trama Verde e Azul.

Art. 15. São diretrizes da ZP-1:

I - Promover os usos previstos para ZP-1, correspondente às áreas de preservação permanente de curso d'água, estimulando o acesso público a estas áreas por meio de parcerias com os proprietários e a implantação de equipamentos de lazer, de cultura e parques urbanos para a fruição comum e coletiva destes espaços;

II - Preservar o leito natural dos cursos d'água nas áreas não antropizadas;

III - Buscar soluções urbanísticas e de saneamento que promovam o uso social da infraestrutura de macrodrenagem e a articulação viária, em uma solução integrada às diretrizes da Trama Verde e Azul.

Art. 16. A ZP-2 corresponde às áreas de proteção ambiental, cultural e paisagística, onde as possibilidades de ocupação e utilização ficam condicionadas ao cumprimento de parâmetros urbanísticos e diretrizes restritivas, com o objetivo de preservar ou recuperar atributos ambientais relevantes de interesse municipal e metropolitano, por meio do estímulo às atividades recreativas e ao turismo ecológico.

Parágrafo único. A ZP-2 integra a Trama Verde e Azul.

Art. 17. São diretrizes da ZP-2:

- I** - Proteger as atividades rurais remanescentes no espaço urbano;
- II** - Buscar soluções urbanísticas e de saneamento que promovam o uso social da infraestrutura de macrodrenagem e a articulação viária, em uma solução integrada às diretrizes da Trama Verde e Azul.

Art. 18. A ZP-3 corresponde às áreas nas quais se demanda o controle das características de uso e ocupação e da densidade populacional, visando à conciliação entre o aproveitamento construtivo e a preservação de atributos ambientais existentes no terreno diante de restrições ambientais e paisagísticas ou de ausência de infraestrutura adequada.

Art. 19. São diretrizes da ZP-3:

- I** - Adotar projetos especiais, preferencialmente concebidos como parcelamento vinculado ao projeto das edificações, com concentração do potencial construtivo em parte da área e preservação da porção com atributos ambientais relevantes;
- II** - Promover o aumento de áreas permeáveis e verdes por meio do incentivo à criação de parques de acesso público, áreas de preservação e hortas em bases ecológicas.
- III** - Buscar soluções urbanísticas e de saneamento que promovam o uso social da infraestrutura de macrodrenagem e a articulação viária, em uma solução integrada às diretrizes da Trama Verde e Azul.
- IV** - Proibir a instalação de atividades com potencial poluidor dos recursos hídricos.

Art. 20. A ZAC-1 consiste em áreas predominantemente residenciais unifamiliares e de baixa densidade dentro do perímetro urbano, nas quais,

diante de restrições ambientais e paisagísticas ou de ausência de infraestrutura adequada, ocorre controle de densidade da ocupação e diretrizes de diversificação de uso e ocupação e preservação ambiental.

Art. 21. São diretrizes da ZAC-1:

I - Estimular empreendimentos imobiliários que apresentem como características a diversificação de usos e de padrões de ocupação, a preservação ambiental e o combate à segregação socioespacial;

II - Fomentar o desenvolvimento de atividades econômicas relacionadas ao comércio local para o provimento de necessidades básicas da população residente;

III - Coibir a implantação de atividades econômicas potencialmente causadores de impacto ambiental e urbanístico, preservando as características locais;

IV - Promover o aumento de áreas permeáveis, verdes e de lazer por meio da criação de parques de acesso público, praças, e hortas com produção de base agroecológica.

Art. 22. A ZAC-1A consiste em áreas predominantemente residenciais unifamiliares e de baixa densidade dentro do perímetro urbano, nas quais, apresentam-se majoritariamente lotes inferiores a 500 m² (quinhentos metros quadrados), que diante de restrições ambientais e paisagísticas ou de ausência de infraestrutura adequada, demandam o controle de densidade da ocupação, diretrizes de diversificação de uso e ocupação e preservação ambiental.

Art. 23. São diretrizes da ZAC-1A:

I - Estimular empreendimentos imobiliários que apresentem como características a diversificação de usos e de padrões de ocupação, a preservação ambiental e o combate à segregação socioespacial;

II - Fomentar o desenvolvimento de atividades econômicas relacionadas ao comércio local para o provimento de necessidades básicas da população residente;

III - Coibir a implantação de atividades potencialmente causadoras de impacto ambiental e urbanístico, preservando as características locais;

IV - Promover o aumento de áreas permeáveis, verdes e de lazer por meio da criação de parques de acesso público, praças, e hortas com produção de base agroecológica.

Art. 24. A ZAC-2 consiste em áreas predominantemente de uso residencial unifamiliar de média densidade nas quais existe capacidade de suporte condizente com um adensamento construtivo e populacional mediano, com diversificação de usos e incentivo a estratégias de desenvolvimento econômico e social.

Art. 25. São diretrizes da ZAC-2:

I - Regular a implantação predominante de atividades de pequeno e médio porte e baixa propensão a causar repercussões negativas, sendo toleradas atividades que podem causar impactos ambientais e urbanísticos negativos de média magnitude, desde que controlados e mitigados;

II - Coibir a implantação de atividades de grande porte, no intuito de preservar a qualidade de vida local;

III - Fomentar a instalação de usos não residenciais para atendimento de demandas cotidianas da população bem como para atividades de atendimento esporádico, mais especializadas e com maior potencial de abrangência.

IV - Promover o aumento de áreas permeáveis, verdes e de lazer por meio da criação de parques de acesso público, praças, e hortas com produção de base agroecológica.

Parágrafo único. São consideradas repercussões negativas dispostas no inciso I deste artigo:

- a)** Alterações significativas no fluxo de veículos e pessoas;
- b)** Alterações das condições de segurança;
- c)** Geração de efluentes atmosféricos;
- d)** Geração de efluentes líquidos não domésticos;
- e)** Geração de resíduos sólidos especiais e de saúde;
- f)** Geração de radiações ionizantes e não ionizantes;
- g)** Geração de ruídos e vibrações.

Art. 26. A ZAC-2A ocorre em áreas consolidadas que apresentam uso unifamiliar de média densidade em lotes majoritariamente inferiores à 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), cuja a capacidade de suporte da infraestrutura instalada, o tamanho dos lotes e o padrão das edificações limitam o adensamento construtivo, e para as quais se propõe diversificação de usos e incentivo a estratégias de desenvolvimento econômico e social.

Art. 27. São diretrizes da ZAC-2A

I - Regular a implantação predominante de atividades de pequeno e médio porte e baixa propensão a causar repercussões negativas, sendo toleradas atividades que podem causar impactos ambientais e urbanísticos negativos de média magnitude, desde que controlados e mitigados;

II - Coibir a implantação de atividades de grande porte e limitar a verticalização no intuito de preservar a qualidade de vida local;

III - Fomentar a instalação de usos não residenciais para atendimento de demandas cotidianas da população bem como para atividades de atendimento esporádico, mais especializadas e com maior potencial de abrangência;

IV - Proporcionar o acesso a lotes urbanizados para população de média e baixa renda.

Parágrafo único. São consideradas repercussões negativas dispostas no inciso I deste artigo:

- a)** Alterações significativas no fluxo de veículos e pessoas;
- b)** Alterações das condições de segurança;
- c)** Geração de efluentes atmosféricos;
- d)** Geração de efluentes líquidos não domésticos;
- e)** Geração de resíduos sólidos especiais e de saúde;
- f)** Geração de radiações ionizantes e não ionizantes;
- g)** Geração de ruídos e vibrações.

Art. 28. A ZAC-3 identifica áreas onde há interesse em fomentar apropriação mais intensiva do solo com níveis de adensamento construtivo e populacional elevados em função da capacidade da infraestrutura instalada ou prevista, cujas áreas são indicadas para exercerem potencial de polaridades de nível local ou municipal, sendo estratégicas para o desenvolvimento de centralidades com maior dinâmica econômica.

Art. 29. São diretrizes da ZAC-3:

I - Regular a implantação de atividades diversas – pequeno, médio e grande porte e de baixa a média propensão a causar repercussões negativas, sendo toleradas atividades que podem causar impactos ambientais e urbanísticos negativos de média magnitude, desde que controlados e mitigados;

II - Permitir a implantação de atividades de médio e grande porte, no intuito de potencializar o papel de polo local e municipal, sem comprometimento da qualidade de vida local;

III - Garantir a instalação de usos não residenciais para atendimento de demandas cotidianas da população bem como para atividades de atendimento esporádico, mais especializadas e com maior potencial de abrangência.

Art. 30. A ZDA consiste em áreas preferenciais para a diversificação de usos e adensamento populacional com o objetivo de consolidar ou desenvolver centralidades regionais e sub-regionais de interesse metropolitano em áreas urbanas consolidadas com facilidade de acesso e boa infraestrutura urbana instalada ou prevista.

Art. 31. São diretrizes da ZDA:

I - Regular a implantação de atividades diversas – pequeno, médio e grande porte e de baixa a média propensão a causar repercussões negativas, sendo que as atividades que causam impactos de média relevância, devem ser mitigadas.

II - Fomentar a implantação de atividades de grande porte, no intuito de potencializar o papel de polo local e municipal, sem comprometimento da qualidade de vida local;

III - Garantir a instalação de usos não residenciais para atendimento de demandas cotidianas da população bem como para atividades de atendimento esporádico, mais especializadas e com maior potencial de abrangência.

Art. 32. A ZDEI corresponde às áreas caracterizadas como Distritos Industriais e onde há interesse estratégico futuro em privilegiar a localização de equipamentos e polos de desenvolvimento econômico,

atividades industriais e de logística, além de usos não residenciais de grande porte.

Parágrafo único. É vedada a implantação de novos empreendimentos de uso residencial nas zonas a que se refere o caput deste artigo.

Art. 33. São diretrizes da ZDEI:

I - Privilegiar a localização de atividades industriais e de logística e usos não residenciais de grande porte;

II - Garantir a implantação das áreas de indústria e logística de forma compatível com usos residenciais e não residenciais existentes, bem como com as áreas de preservação ambiental e cultural em seu entorno;

III - Estimular a implantação de atividades econômicas que promovam o desenvolvimento ambiental, social, econômico e urbano sustentável;

IV - Aplicar incentivos fiscais específicos para a atração e desenvolvimento de atividades econômicas de grande porte.

Art. 34. A ZEIS-1 são áreas caracterizadas pela presença de parcelamento e ocupação irregular predominantemente por população de baixa renda, onde haja interesse público em manter a população moradora e promover a moradia digna e adequada por meio da regularização fundiária e urbanística, que deverá observar diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos especiais, respeitando a diversidade socioespacial existente.

Art. 35. São diretrizes das ZEIS-1:

I - Promover a regularização urbanística e fundiária nos termos da Lei Federal 13.465 de 11 de julho de 2017, respeitando as especificidades dos assentamentos;

II - Promover a recuperação ambiental buscando soluções urbanísticas e de saneamento que priorizem a manutenção dos cursos d'água em leito natural e o uso social da infraestrutura de macrodrenagem;

III - Mitigar riscos geológicos, geotécnicos e hidrológicos;

IV - Incrementar a oferta de equipamentos sociais, de infraestrutura urbana, de áreas verdes e estabelecimentos de comércio e serviços locais;

V - Garantir que as realocações de moradores só ocorram quando imprescindíveis às finalidades públicas motivadoras da medida.

VI - Realizar a regularização fundiária por meio da aplicação da Reurb-S nos termos desta Lei e da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Parágrafo único. Nas áreas a que se refere o caput, a regularização do parcelamento do solo, bem como das edificações e usos pré-existentes, deverá observar as diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos especiais estabelecidos por plano de urbanização.

Art. 36. O Executivo deve elaborar plano de urbanização para intervenção em ZEIS-1, com diretrizes gerais, prioridades e indicativos de ações necessárias à recuperação sócio – urbanística – jurídica dessas áreas.

Art. 37. Os planos de urbanização de ZEIS-1 deverão ser formulados preferencialmente pelo Executivo, com a participação, quando possível, de seus respectivos moradores.

§ 1º. Os moradores e suas entidades representativas da ZEIS 1 poderão tomar a iniciativa de elaborar planos de urbanização, que serão submetidos à Prefeitura para análise e eventual aprovação.

§ 2º. No caso de iniciativa definida no parágrafo anterior, assim como para a realização de regularização fundiária, a Prefeitura poderá disponibilizar assistência técnica, jurídica e social à população moradora das ZEIS-1.

Art. 38. Os planos de urbanização em ZEIS-1 devem conter, de acordo com as características e dimensão da área, os seguintes elementos:

I - Análise sobre o contexto da área, incluindo aspectos físico-ambientais, urbanísticos, fundiários, socioeconômicos e demográficos, entre outros;

II - Cadastramento dos moradores da área, a ser realizado pela Prefeitura Municipal;

III - Diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos para o parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV - Projeto para o remembramento e parcelamento de lotes, no caso de assentamentos ocupados e para a implantação de novas unidades quando necessário;

V - Atendimento integral por rede pública de água e esgotos, bem como coleta de lixo regular, preferencialmente seletiva, e transporte dos resíduos sólidos;

VI - Sistema de drenagem e manejo das águas pluviais;

VII - Previsão de áreas verdes, equipamentos sociais e usos complementares ao habitacional, a depender das características da intervenção;

VIII - Dimensionamento físico e financeiro das intervenções propostas e das fontes de recursos necessários para a execução da intervenção;

IX - Formas de participação dos beneficiários na implementação da intervenção;

X - Plano de ação social e de pós-ocupação;

XI - Soluções para a regularização fundiária do assentamento, de forma a garantir a segurança de posse dos imóveis para os moradores;

XII - Soluções e instrumentos aplicáveis para viabilizar a regularização dos usos não residenciais já instalados, em especial aqueles destinados à geração de emprego e renda e à realização de atividades associativas de caráter social.

Art. 39. As ZEIS 2 são áreas caracterizadas por glebas ou lotes não edificados ou subutilizados, integradas ao tecido urbano com boa acessibilidade e boas condições topográficas, adequadas à urbanização e onde há interesse público ou privado em produzir empreendimentos habitacionais de interesse social voltados para a população de baixa renda associados à provisão de equipamentos e serviços.

Parágrafo único. Para as áreas a que se refere o caput deste artigo, serão fixados parâmetros e critérios urbanísticos diferenciados, que viabilizem programas e empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda.

Art. 40. São diretrizes da ZEIS-2:

I - Promover a moradia digna e adequada por meio do acesso ao solo urbanizado e unidades habitacionais para a população de baixa renda;

II - Promover a recuperação ambiental buscando soluções urbanísticas e de saneamento que priorizem a manutenção dos cursos d'água em leito natural e o uso social da infraestrutura de macrodrenagem;

III - Prover a oferta de equipamentos sociais, de infraestrutura urbana, de áreas verdes e estabelecimentos de comércio e serviços locais;

IV - Incentivar a diversidade de tipos arquitetônicos evitando a construção de grandes áreas monofuncionais e segregadas;

V - Incentivar a adoção de mecanismos e práticas de sustentabilidade, tais como mecanismos economizadores de água e energia, dispositivo de controle de vazão da drenagem dos terrenos para o logradouro público, mecanismos de reutilização de água, implantação de abrigos de resíduos sólidos com segregação de material reciclável, tecnologias socioambientais, em especial as relacionadas ao uso de energia solar, gás natural e à agricultura urbana de bases sustentáveis, entre outros.

Seção II – Das Zonas De Diretrizes Especiais

Art. 41. As Zonas de Diretrizes Especiais incidem sobre o território municipal e superpõem-se às Zonas, com o objetivo de identificar áreas que possuem características especiais e necessitam de regras específicas complementares.

Art. 42. São Zonas de Diretrizes Especiais do Município de Vespasiano:

I - Zona de Diretrizes Especiais – Trama Verde e Azul - Fluvial (ZDE-TVA-FLUV);

II - Zona de Diretrizes Especiais – Trama Verde e Azul - Territórios Minerários (ZDE-TVA-MIN);

III - Zona de Diretrizes Especiais – Trama Verde e Azul – Cultural (ZDE-TVA- CULT);

IV - Zona de Diretrizes Especiais – Trama Verde e Azul – Agroecologia (ZDE-TVA- AGROECO);

V - Zona de Diretrizes Especiais – ZDE – Projetos Especiais de Articulação Viária, Drenagem e Recuperação Ambiental (ZDE-PE).

Art. 43. A ZDE-TVA-FLUV identifica áreas que possuam relevância ambiental e potencial uso social, associadas à dinâmica hídrica e à manutenção dos ecossistemas, nas quais as possibilidades de ocupação e utilização são restritas àquelas de baixo impacto ambiental, às atividades agrícolas direcionadas à produção agroecológica, ao lazer, às atividades recreativas e ao turismo ecológico.

Parágrafo único. A ZDE-TVA-FLUV integra a Trama Verde e Azul.

Art. 44. São diretrizes da ZDE-TVA-FLUV:

I - Proteger o sistema hídrico;

II - Articular instrumentos e políticas públicas para a recuperação das áreas degradadas e a recomposição florestal;

III - Fomentar ações de saneamento dos cursos d'água;

IV - Promover a proteção e formação de corredores ecológicos;

V - Viabilizar o acesso livre aos rios e suas margens;

VI - Fomentar o lazer e o turismo ecológicos;

VII - Criar percursos de mobilidade ativa, através da implantação de vias parque linear ou vias pedonais-ciclísticas;

VIII - Fomentar o uso socioeconômico por meio de sistemas agroecológicos;

IX - Buscar soluções urbanísticas e de saneamento que mantenham os cursos d'água em leito natural e promovam o uso social da infraestrutura de macrodrenagem nas áreas antropizadas não consolidadas.

Art. 45. A ZDE-TVA-MIN corresponde às áreas onde foram ou estão sendo exercidas atividades minerárias.

Parágrafo único. A ZDE-TVA-MIN integra a Trama Verde e Azul.

Art. 46. São diretrizes para ZDE-TVA-MIN:

I - Garantir a execução dos programas de recuperação de áreas degradadas por atividades minerárias estabelecidos nos respectivos processos de licenciamento;

II - Fomentar a elaboração de novos programas de recuperação de áreas degradadas pela atividade minerária orientados pelas características das zonas em que se inserem e pelas demais diretrizes e políticas relativas à Trama Verde e Azul;

III - Estimular novos usos sociais e econômicos para essas áreas condizentes com suas características físicas e bióticas, potenciais e demandas da população, objetivando reduzir a dependência da atividade minerária.

Art. 47. É vedado na ZDE-TVA-MIN o parcelamento do solo para fins urbanísticos como medida de recuperação de áreas degradadas pela atividade minerária.

Art. 48. A ZDE-TVA-CULT corresponde às áreas legal ou popularmente reconhecidas como relevantes para a proteção e a preservação do patrimônio histórico e cultural material ou imaterial, natural, arqueológico, paleontológico e paisagístico, conforme o art. 225 da Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010 – Plano Nacional de Cultura – e a Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Parágrafo único. A ZDE-TVA-CULT integra a Trama Verde e Azul.

Art. 49. São diretrizes da ZDE-TVA-CULT:

I - Utilizar de instrumentos de política urbana de forma complementar ao tombamento para o acautelamento de bens culturais;

II - Utilizar parâmetros urbanísticos específicos, quando necessário;

III - Manter a paisagem natural, coibindo alterações em sua estrutura física, considerando:

a) Forma;

b) Estágio de evolução;

c) Tipo de cobertura vegetal;

d) Modificações significativas na estrutura e função do sistema ecológico da paisagem.

IV - Proteger a paisagem urbana, os bens materiais isolados e os conjuntos urbanos de relevância cultural e histórica, garantindo-se, também em relação às áreas de entorno, a continuidade e ou a adequação:

a) Do alinhamento frontal predominante nas edificações;

b) Da altura predominante das edificações;

c) Das características predominantes da implantação das edificações nos lotes tais como os recuos e afastamentos laterais das edificações, o partido arquitetônico e a taxa de ocupação;

d) Do ritmo de vãos e aberturas,

e) Da orientação das águas e empenas de cobertura;

f) Da volumetria;

g) Das placas, anúncios e outros engenhos de publicidade concebidos de forma a não comprometer a integridade e a fruição dos bens culturais;

h) Da ambiência e visibilidade dos marcos urbanos e paisagísticos;

i) Dos materiais e técnicas construtivas utilizadas.

V - Adotar incentivos fiscais tais como redução e/ou isenção de tributos municipais para ações que visem a recuperação, a conservação e a utilização de imóveis de interesse cultural;

VI - Viabilizar orientação técnica e jurídica para a elaboração de projetos cujos objetivos contribuem para a implementação das diretrizes;

VII - Captar recursos federais, estaduais e municipais de incentivo à cultura e ao patrimônio cultural;

VIII - Promover a utilização estratégica de imóveis de interesse cultural para a instalação de atividades que tenham por objetivo a promoção da cultura local;

IX - Promover o acesso e a ampla utilização dos espaços públicos;

X - São áreas prioritárias para investimentos com recursos federais ou estaduais de incentivo à cultura, disponibilização de apoio técnico e jurídico na elaboração de projetos para o acesso a linhas de financiamento, patrocínios, incentivos à inovação, à pesquisa e qualificação artística e técnica.

Art. 50. A ZDE-TVA-AGROECO corresponde às áreas de produção agrícola, existentes ou potenciais, relevantes para a manutenção da segurança alimentar, nutricional e ambiental, nas quais devem ser incentivadas práticas agroecológicas.

Art. 51. São diretrizes da ZDE-TVA-AGROECO:

I - Fortalecer a atividade agroecológica do Município, em especial aquela realizada em pequena escala ou oriunda de agricultura familiar, avaliando a possibilidade de permanência desse uso na zona urbana;

II - Apoiar a transição agroecológica das produções existentes;

III - Articular instrumentos e políticas públicas para a promoção da transição agroecológica das produções agropecuárias existentes;

IV - Apoiar ações de planejamento e regularização ambiental para pequenos produtores e agricultores familiares;

V - Fomentar o lazer e o turismo rural e agroecológico;

VI - Promover a manutenção dos percursos de mobilidade existentes para deslocamento e escoamento da produção local, articulando-os aos percursos de mobilidade ativa, através da implantação de vias parque linear ou pedonal-ciclística;

VII - Incentivar e apoiar a construção de Sistemas Participativos de Garantia, como formas de certificação da produção local.

Art. 52. A ZDE-PE corresponde às áreas de ocupação antrópica consolidada, nas margens dos córregos, de interesse para o desenvolvimento de projetos urbanísticos especiais, relevantes para a compatibilização das políticas relativas a necessidade de ampliar a articulação viária nas diversas regiões da cidade, o controle de vazão do sistema de drenagem pluvial e a recuperação ambiental dos cursos d'água.

Art. 53. São diretrizes da ZDE PE:

I - Controlar o parcelamento, ocupação e uso do solo nas áreas delimitadas e caracterizadas como de interesse para o desenvolvimento de projetos especiais, buscando ampliar a utilização pública destas áreas;

II - Estabelecer para as áreas delimitadas estratégias para controle da vazão de águas pluviais;

III - Manter, sempre que possível, os cursos d'água em seu leito natural;

IV - Promover a ampliação da mobilidade urbana a partir da integração do sistema viário existente e da implantação de novas alternativas viárias nos trechos onde exista ocupação antrópica consolidada;

V - Promover a recuperação ambiental das áreas delimitadas e classificadas como de interesse de preservação e ampliar o acesso e a utilização pública.

Parágrafo único. Nas áreas a que se refere o artigo 52, para todas as intervenções urbanísticas, os parâmetros e critérios urbanísticos serão fixados pelo órgão municipal responsável pelo planejamento urbano e pelo desenvolvimento dos projetos especiais de forma que viabilizem as diretrizes estabelecidas.

Seção III – Da Trama Verde Azul

Art. 54. A Trama Verde e Azul é um projeto de estruturação territorial com diretrizes específicas conforme os arts. 8, 9 e 10 desta Lei, composta de zonas, categorias viárias, lugares de interesse cultural e políticas intersetoriais.

§ 1º. São zonas da Trama Verde e Azul:

I - Zona de Proteção 1 (ZP-1) e Zona de Proteção 2 (ZP-2), disposta nos arts. 14, 15, 16 e 17 desta Lei;

II - Zona de Diretrizes Especiais – Trama Verde e Azul – Fluvial (ZDE-TVA-FLUV), disposta nos arts. 43 e 44 desta Lei;

III - Zona de Diretrizes Especiais – Trama Verde e Azul – Territórios Minerários (ZDE-TVA-MIN), disposta nos arts. 45, 46 e 47 desta Lei;

IV - Zona de Diretrizes Especiais – Trama Verde e Azul – Cultural (ZDE-TVA-CULT), disposta nos arts. 48 e 49 desta Lei;

V - Zona de Diretrizes Especiais – Trama Verde e Azul – Agroecologia (ZDE-TVA-AGROECO), disposta nos arts. 50 e 51 desta Lei.

§ 2º. São categorias viárias da Trama Verde e Azul:

I - Via parque linear;

II - Via pedonal-ciclística;

III - Outras vias que vierem a ser aprovadas em legislação própria.

§ 3º. Os lugares de interesse cultural compõem as políticas do Eixo Integrador da Urbanidade dispostas no capítulo IV do título III desta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Seção I

Do Parcelamento, da Edificação e da Utilização Compulsórios, do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamento em Títulos Da Dívida Pública

Art. 55. O Executivo pode determinar o parcelamento compulsório, a edificação compulsória ou a utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou da edificação subutilizada ou não utilizada, observadas diretrizes da política urbana das diferentes porções do território municipal, visando o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 56. A aplicação dos instrumentos previstos no caput do art. 55 é válida em todo território municipal.

§ 1º. Os instrumentos não serão aplicados em áreas nas quais:

- I** - Não haja definição de coeficiente mínimo de aproveitamento;
- II** - Haja impossibilidade técnica para implantação de infraestrutura urbana e viária básica necessária para ocupação;
- III** - Haja restrição à ocupação devido a condicionantes ambientais;
- IV** - A destinação é para habitação de interesse social.

§ 2º. Áreas identificadas pelo Município como áreas vazias são prioritárias para aplicação dos instrumentos, sem prejuízo da sua utilização em demais áreas.

Art. 57. Para efeitos de aplicação dos instrumentos previstos no art. 55 desta Lei e em atendimento ao inciso I do §1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade –, considera-se:

I - Imóvel subutilizado: aquele cujo potencial construtivo praticado seja inferior ao coeficiente mínimo multiplicado pela área do terreno;

II - Imóvel não utilizado:

a) Gleba não parcelada acima de 2.000 m² (dois mil metros quadrados);

b) Lote não edificado;

c) Imóvel edificado sem uso comprovado há pelo menos 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Não se considera subutilizado o imóvel com uso não-residencial ou com uso residencial associado com outros usos cuja área não edificável seja essencial à execução da atividade.

Art. 58. As normas de aplicação dos instrumentos previstos nesse Capítulo deverão ser regulamentadas pelo Poder Executivo através de lei ordinária.

Seção II – Do Direito De Preempção

Art. 59. O Direito de Preempção confere ao Município preferência para a aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares com a finalidade de cumprir os objetivos do Plano Diretor.

§ 1º. O Direito de Preempção poderá ser exercido sempre que o Executivo necessitar de áreas para:

I - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

II - Regularização fundiária;

- III** - Constituição de reserva fundiária;
- IV** - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V** - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI** - Criação de espaços públicos de lazer ou áreas verdes;
- VII** - Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII** - Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 60. Os procedimentos para aplicação do Direito de Preempção estão previstos nos arts. 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Seção III – Da Outorga Onerosa Do Direito De Construir

Art. 61. A Outorga Onerosa do Direito de construir (OODC) é o instrumento de política urbana que permite o exercício do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico, mediante contrapartida do proprietário ao Município.

§ 1º. A superação do potencial construtivo básico de cada terreno, dado pela multiplicação de sua área pelo respectivo coeficiente de aproveitamento básico, pode ocorrer até o limite dado pelo coeficiente de aproveitamento máximo, segundo as determinações do zoneamento no qual o terreno se localiza.

§ 2º. A outorga onerosa do direito de construir constitui-se em contrapartida financeira que concede o direito de construir no terreno acima de seu coeficiente de aproveitamento básico.

§ 3º. Toda área na qual exista diferença entre o coeficiente de aproveitamento básico e coeficiente de aproveitamento máximo é passível de outorga onerosa do direito de construir.

Art. 62. As normas de aplicação para cálculo do valor da contrapartida deverão ser regulamentadas pelo Poder Executivo.

Seção IV – Da Transferência do Direito de Construir

Art. 63. A Transferência do Direito de Construir (TDC) é o instrumento de política urbana pelo qual o Executivo autoriza o proprietário de imóvel urbano a alienar ou a exercer em outro local o direito de construir previsto nesta Lei relativo ao coeficiente de aproveitamento básico, nos termos do Plano Diretor do Município e da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 1º. A autorização prevista no caput deste artigo será formalizada por meio de certidão.

§ 2º. A autorização prevista no caput deste artigo será outorgada ao proprietário do imóvel no livre gozo e disposição da propriedade, que comprovará essa qualidade mediante a apresentação dos documentos e declarações.

§ 3º. A fim de viabilizar a implantação de programa habitacional de interesse social, de regularização fundiária ou de urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, o Município poderá promover a autorização prevista no caput deste artigo em favor do proprietário desapossado, cujo imóvel não preencha os requisitos para aquisição via usucapião, na forma disposta em regulamento.

Art. 64. Somente são passíveis de geração de TDC os imóveis que sejam considerados necessários para:

I - Atendimento ao interesse cultural;

II - Atendimento ao interesse ambiental;

III - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 65. Não podem originar transferência do direito de construir:

I - Os imóveis não parcelados;

II - Os imóveis de propriedade pública ou que, em sua origem, tenham sido alienados pelo Município, pelo Estado ou pela União de forma não onerosa.

§ 1º. A geração de TDC referente aos imóveis tombados é condicionada ao seu bom estado de conservação, atestado por meio de laudo técnico emitido pelo órgão municipal responsável pela política de preservação do patrimônio cultural ou órgão de fiscalização estadual ou federal responsável pelo tombamento.

§ 2º. A geração de TDC referente aos imóveis destinados ao atendimento a interesse ambiental é condicionada à sua preservação ou recuperação, atestada por meio de laudo técnico emitido pelo órgão municipal responsável pelas políticas de preservação do meio ambiente.

Art. 66. As áreas passíveis de geração de TDC e as áreas receptoras de TDC deverão ser definidas em projeto de lei específico.

Parágrafo único. Na definição das áreas passíveis e receptoras de TDC também deverá ser definido cálculo a partir do qual se garanta a igualdade em valores monetários da área transferida entre a origem e o destino da TDC, sendo assim vedada qualquer valorização imobiliária da área transferida por ocasião da aplicação do instrumento.

Seção V – Da Operação Urbana Consorciada

Art. 67. Considera-se Operação Urbana Consorciada (OUC) o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.

§ 1º. A OUC pode ocorrer em qualquer área do Município e será aprovada por lei específica.

§ 2º. A OUC pode estabelecer:

I - Modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II - Regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

III - A concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, em construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

§ 3º. A OUC pode prever a autorização da Transferência do Direito de Construir como contrapartida de transferência não onerosa de imóvel ao

Município, sendo vedado, nessa hipótese, pagamento de indenização, a qualquer título, ao particular.

§ 4º. As contrapartidas previstas na operação urbana em função dos benefícios estabelecidos em sua lei específica não se confundem com as medidas mitigadoras ou compensatórias impostas aos empreendedores em decorrência de processos de licenciamento urbanístico ou ambiental.

§ 5º. As contrapartidas a serem prestadas pelos entes envolvidos na operação podem ser exigidas, entre outras, das seguintes formas:

I - Monetária, na qual os pagamentos serão direcionados a fundo específico da operação;

II - Em obras, as quais serão escolhidas em função das necessidades públicas;

III - Em terreno dentro ou fora da área de operação.

Art. 68. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

I - Definição da área a ser atingida;

II - Programa básico de ocupação da área;

III - Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV - Finalidades da operação;

V - Estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI - Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e ou investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do § 2º do art. 32 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade;

VII - Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

VIII - Natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, uma vez atendido o disposto no inciso III do § 2º do art. 32 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 69. O projeto que antecede o projeto de lei específico que propuser a OUC deverá ser dado conhecimento ao Conselho da Cidade, que terá a

responsabilidade de tornar o documento público e submetê-lo à discussão ampla com sociedade civil, por meio de audiências públicas.

Art. 70. Todos os demais elementos do processo de execução do instrumento da OUC seguem as diretrizes dadas pela legislação federal pertinente.

TÍTULO III DAS POLÍTICAS INTERSETORIAIS

CAPÍTULO I DO EIXO INTEGRADOR DA ACESSIBILIDADE

Art. 71. O Eixo Integrador da Acessibilidade integra políticas que têm em comum a ampliação das condições e meios de acesso a uma variedade de serviços, equipamentos e centralidades, considerando a inserção regional e local no Município de Vespasiano e na RMBH, sendo necessário para isto as seguintes ações:

- I** - Desenvolver a Política Municipal de Habitação de Interesse Social;
- II** - Desenvolver a Política Municipal de Mobilidade Urbana;
- III** - Promover a revisão periódica da Política Municipal de Saúde;
- IV** - Integrar as políticas públicas municipais com as políticas públicas propostas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Seção I

Da Política Municipal De Habitação De Interesse Social

Art. 72. Considera-se Habitação de Interesse Social (HIS) a habitação que atender às famílias com renda mensal de até três salários mínimos.

Art. 73. Considera-se moradia digna e adequada aquela que atende, no mínimo aos seguintes critérios de:

- I** - Segurança da posse;
- II** - Acesso a serviços, infraestrutura, oportunidades de emprego;

III - Ônus financeiro não ameaçador ou comprometedor do exercício de outros direitos humanos dos ocupantes;

IV - Segurança física e estrutural, bem como proteção contra frio, umidade, calor, chuva, vento e outras ameaças à saúde;

V - Acessibilidade face a necessidades especiais;

VI - Localização em áreas ambientalmente saudáveis;

VII - Adequação cultural.

Art. 74. São diretrizes da Política Municipal de Habitação de Interesse Social:

I - Universalizar o acesso à moradia digna e adequada;

II - Buscar recursos, financiamentos, convênios e inserção em programas federais e estaduais, bem como a cooperação da iniciativa privada e de organizações da sociedade civil para a garantia do acesso à moradia digna e adequada;

III - Inibir a ocupação em áreas que possam trazer risco de vida e prejudicar o bem-estar das populações;

IV - Garantir que as realocações de moradores só ocorram quando imprescindíveis às finalidades públicas motivadoras da medida, sendo realizadas por intermédio de procedimentos públicos, isonômicos e democráticos;

V - Promover soluções habitacionais adequadas e definitivas para a população de baixa renda realocadas dos seus locais de moradia em razão da necessidade de recuperação e proteção ambiental, da existência de riscos geológicos e hidrológicos e da execução de obras públicas em área localizada preferencialmente no mesmo bairro ou região, com a participação das famílias no processo de decisão;

VI - Incrementar a oferta de serviços e infraestrutura urbanos nas áreas demarcadas como Zona Especial de Interesse Social 1 (ZEIS-1) e em outras áreas ocupadas por população de baixa renda promovendo a regularização fundiária, urbanística, jurídica e ambiental, entre outras, inclusive das atividades comerciais e de serviços existentes nos locais;

VII - Incrementar a oferta de HIS nas áreas demarcadas como Zona Especial de Interesse Social 2 (ZEIS-2) e em outras áreas bem localizadas e bem providas de infraestrutura e serviços urbanos;

VIII - Incentivar o uso misto associado à HIS e a diversidade de tipos arquitetônicos, evitando a construção de grandes áreas monofuncionais, homogêneas e segregadas;

IX - Ampliar o acesso a famílias de baixa renda a programas habitacionais e urbanísticos existentes incentivando processos de autogestão e a capacitação desses grupos por meio de assessorias técnicas;

X - Garantir assessoria técnica gratuita às famílias de baixa renda nos termos da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008;

XI - Estimular a formação e atuação de cooperativas de trabalho e produção na construção civil, com foco na obtenção de ganhos sociais, como a geração de trabalho e renda com autonomia dos trabalhadores e a valorização dos ofícios da construção;

XII - Apoiar formas de organização da construção civil orientadas para a economia social, estimulando modalidades cooperativas e associativas para a geração autônoma de trabalho e renda;

XIII - Estimular a implementação de processos educacionais para a formação social e técnica de integrantes de cooperativas de produção no setor da construção civil incluindo a fabricação de componentes construtivos, a constituição e gestão das cooperativas em suas diversas modalidades e a gestão de obras civis e com ênfase em canteiros-escola;

XIV - Aderir ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS);

XV - Revisar o Plano Local de Habitação de Interesse Social, em conformidade com a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005 - Política Nacional de Habitação de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda e as disposições previstas nesta Lei.

Seção II

Da Política Municipal De Mobilidade Urbana

Art. 75. Fica instituída a Política Municipal de Mobilidade Urbana – PMMU – nos termos da Lei Federal n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana –, e da Lei Federal n. 13.146 de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art. 76. A PMMU organiza-se em princípios, diretrizes e objetivos que se relacionam com os Programas Municipais criados por esta Lei.

Art. 77. São princípios da PMMU:

- I** - Universalidade do direito de acessar, se deslocar e usufruir a cidade;
- II** - Reconhecimento do espaço público como bem comum;
- III** - Sustentabilidade ambiental e socioeconômica dos deslocamentos urbanos e rurais;
- IV** - Equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- V** - Acessibilidade à pessoa com deficiência ou com diversidade funcional;
- VI** - Segurança nos deslocamentos para a promoção da saúde pública e garantia da vida;
- VII** - Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano e rural e na circulação urbana e rural;
- VIII** - Controle social do processo de planejamento e avaliação da PMMU;
- IX** - Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos de transporte e serviços;
- X** - Equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros.

Art. 78. São diretrizes da PMMU:

- I** - Promover a integração com as políticas de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito do Município;
- II** - Fomentar a integração com a política metropolitana de mobilidade urbana e demais políticas metropolitanas setoriais correlatas, assegurando melhores condições de acessibilidade e integração territorial metropolitana;
- III** - Integrar a PMMU ao projeto de estruturação territorial Trama Verde e Azul;
- IV** - Priorizar os pedestres e os modos de transporte ativo sobre os modos motorizados;
- V** - Priorizar os modos de transporte público coletivos sobre os modos individuais motorizados;
- VI** - Promover a integração física e tarifária entre os diversos modos e serviços de transporte urbano;
- VII** - Mitigar os custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas do Município;

- VIII** - Incentivar o desenvolvimento tecnológico e o uso de energias renováveis e menos poluentes;
- IX** - Fomentar pesquisas e iniciativas sociais relativas à sustentabilidade ambiental, equidade social e acessibilidade no trânsito e no transporte;
- X** - Priorizar projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado;
- XI** - Estimular o uso de combustíveis renováveis e menos poluentes, como uma das formas de reduzir a emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE);
- XII** - Desenvolver o sistema de transporte coletivo do ponto de vista quantitativo e qualitativo;
- XIII** - Promover ações educativas capazes de sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância de se atender aos princípios das políticas municipal e federal de mobilidade urbana.
- XIV** - Promover a integração com a política de estruturação urbana, a partir do princípio de Desenvolvimento Orientado ao Transporte;
- XV** - Integrar-se às outras políticas setoriais do Município;
- XVI** - Promover a mitigação dos custos ambientais e a priorização de soluções relativas à mobilidade que não incluam a realização de obras viárias.

Art. 79. São objetivos da PMMU:

- I** - Contribuir ativamente para a redução das desigualdades sociais e para a promoção da inclusão social;
- II** - Promover acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;
- III** - Proporcionar melhorias concretas na vida cotidiana da população a partir da acessibilidade e da mobilidade de pessoas e cargas;
- IV** - Promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais, socioeconômicos e de saúde pública, dos deslocamentos de pessoas e cargas no Município;
- V** - Promover conexões entre os elementos da Trama Verde e Azul, viabilizando percursos de mobilidade ativa;
- VI** - Consolidar a participação democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana;
- VII** - Promover o acesso amplo e democrático ao território municipal, priorizando os modos de transporte ativos e coletivos, de maneira inclusiva e sustentável;

VIII - Realizar a integração física e tarifária dos diversos modos de transporte;

IX - Promover a inclusão social e a promoção da equidade;

X - Viabilizar a construção, a partir de recursos próprios e captados, prioritariamente, dos trechos viários estabelecidos conforme o Anexo III, desta Lei, executando os parâmetros previstos na classificação viária.

Art. 80. O Município deverá elaborar o Plano de Mobilidade Urbana a partir da Política Municipal de Mobilidade Urbana contida nesta Lei de forma compatível com as diretrizes da Trama Verde e Azul e os seguintes requisitos previstos no art. 24 da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana:

I - Os serviços de transporte público coletivo;

II - A circulação viária;

III - As infraestruturas do sistema de mobilidade urbana;

IV - A acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V - A integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VI - A operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII - Os polos geradores de viagens;

VIII - As áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

IX - As áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

X - Os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e

XI - A sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

§ 1º. O Município elaborará o Plano de Mobilidade Urbana a partir dos princípios, diretrizes e objetivos contidos nesta Lei, atualizando se necessário os requisitos já contemplados.

§ 2º. Os requisitos dispostos pelos incisos I, IV, V, VI e X deste artigo estão presentes nesta Lei.

§ 3º. O Plano de Mobilidade Urbana deverá considerar e se adequar à Política Integrada de Mobilidade Metropolitana disposta no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Sub-Seção I

Da Classificação Viária

Art. 81. A classificação viária constitui na regulação, pelo poder público, dos atributos das vias públicas, cabendo ao município a atribuição das atividades predominantes da via, modos de transporte permitidos, relação com a estrutura urbana, geometria, velocidade máxima permitida e tipo de pavimentação, conforme disposto no anexo III desta lei.

Art. 82. Constituem categorias viárias do Município:

I - Via pedonal;

II - Via calma;

III - Via local;

IV - Via coletora;

V - Via arterial;

VI - Via expressa;

VII - Via parque linear;

VIII - Via pedonal-ciclística.

§ 1º. Além dos tipos de via supracitados, constitui categoria de organização viária a "Zona de Segurança Viária", cujos atributos se sobrepõem à via em questão e estabelecem medidas extras de sinalização e diminuição da velocidade dos veículos motorizados, além da proteção dos modos ativos de transporte.

§ 2º. A classificação de vias de acordo com o atual mapa viário do município encontra-se descrita no Anexo III desta Lei.

§ 3º. A tipologia das vias, com suas principais características, encontra-se descrita no Anexo III, alínea c desta Lei.

§ 4º. A tipologia de classificação viária regulamentada é obrigatória para futuras vias e preferencial para vias atuais.

Sub-Seção II

Das Intervenções Prioritárias

Art. 83. As intervenções viárias prioritárias serão executadas de acordo com os princípios PMMU, considerando os seguintes elementos mapeados no Anexo III, desta Lei:

- I** - Vias arteriais e coletoras;
- II** - Via Parque Linear proposta;
- III** - Via pedonal-ciclística proposta;
- IV** - Zona de segurança viária.

Sub-Seção III

Do Modo a Pé

Art. 84. São consideradas vias prioritárias para o deslocamento pelo modo a pé, além das calçadas:

- I** - Via pedonal;
- II** - Via calma;
- III** - Via parque linear;
- IV** - Via pedonal-ciclística.

Art. 85. Constituem objetivos da PMMU em relação ao deslocamento pelo modo a pé:

- I** - Priorizar os pedestres de forma efetiva em todo o projeto viário a ser implementado, minimizando alongamentos de percurso de caminhada em detrimento da fluidez de veículos motorizados;
- II** - Implantar passagens de pedestres em pontos estratégicos de transposição da via férrea e das rodovias, observando as condições de acessibilidade e segurança;
- III** - Melhorar as condições de iluminação das vias e calçadas municipais, com o foco voltado para a segurança e acessibilidade do pedestre;
- IV** - Definir diretrizes e parâmetros para acessibilidade de vias e calçadas, bem como para adequada sinalização vertical e horizontal, em todo território municipal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO

Av. Prefeito Sebastião Fernandes, 433, 2º Andar | Centro | Vespasiano | MG | CEP 33200-000

31 3621 3310/3111 | www.vespasiano.mg.gov.br

V - Elaborar plano técnico de implantação de rede de vias pedonais-ciclísticas e vias parque linear conforme o Anexo III desta Lei.

Art. 86. Constituem metas relativas ao modo de deslocamento a pé:

I - Ampliar a cobertura adequada de calçadas no entorno dos domicílios;

II - Adequar vias e calçadas conforme as regras vigentes de acessibilidade definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Sub-Seção IV

Do Transporte por Bicicleta

Art. 87. Constituem objetivos e ações da PMMU em relação ao deslocamento por bicicleta:

I - Integrar o transporte por bicicleta aos demais modos de transporte, a partir de infraestrutura e políticas adequadas;

II - Realizar programas educativos voltados para ciclistas, motoristas e motoristas profissionais.

Art. 88. Constituem ações da PMMU relativas à bicicleta:

I - A implantação de paraciclos em edifícios de administração pública;

II - A elaboração de plano técnico para implantação da rede de vias pedonais-ciclísticas e vias parque linear previstas no Anexo III desta Lei.

Art. 89. É meta relativa ao deslocamento por bicicleta, sua ampliação gradual na participação de viagens cotidianas.

Sub-Seção V

Do Transporte Coletivo Convencional

Art. 90. Constituem objetivos e ações da PMMU em relação ao transporte coletivo por ônibus:

I - Expandir o sistema de transporte coletivo por ônibus de modo a abranger todos os bairros;

II - Garantir o atendimento em distintas faixas horárias, abrangendo, sempre que possível, madrugadas e finais de semana;

III - Garantir a operação nos padrões mínimos de qualidade (manutenção, limpeza, pontualidade, assiduidade) estabelecidos pela autoridade municipal.

Art. 91. É meta relativa ao transporte coletivo por ônibus a ampliação da participação deste modo de transporte na matriz de viagens observada no município.

Sub-Seção VI Do Transporte Escolar

Art. 92. Constituem objetivos e ações da PMMU em relação ao transporte escolar:

I - Ampliar o uso do transporte escolar;

II - Estimular a utilização do transporte escolar em preferência aos deslocamentos por transporte privado individual às escolas.

Art. 93. São ações relativas ao transporte escolar:

I - Estimular a adoção pelas escolas de soluções para o transporte escolar com compartilhamento de rotas;

II - Estimular parcerias entre as escolas e as empresas de transporte escolar com o objetivo de racionalizar os trajetos dos veículos de forma compatível com a localização das moradias dos alunos, possibilitando, inclusive a redução dos custos associados à atividade;

Sub-Seção VII Do Transporte Remunerado Individual De Passageiros

Art. 94. O transporte remunerado individual de passageiros poderá ocorrer sob a forma de:

I - Táxi;

II - Mototaxi;

III - Serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, conforme inciso X, art. 4º da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana.

§ 1º. Cabe ao Município a regulamentação e a concessão, por meio de processo licitatório de permissões, do transporte por táxi e mototáxi.

§ 2º. Cabe ao Município a regulamentação e fiscalização do previsto no inciso I, alínea c, nos termos dos artigos 11-A e 11-B da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 95. Constitui objetivo do Município em relação ao transporte individual de passageiros sua regulamentação coordenada com os outros modos de transporte no sentido de não incentivar o aumento do número de veículos motorizados no sistema viário.

Sub-Seção VIII

Do Transporte Motorizado por Automóvel e Motocicleta

Art. 96. Constitui objetivo e ação do PMMU em relação ao transporte individual motorizado por automóvel e motocicleta a reversão da tendência de aumento na proporção de viagens realizadas por este modo, no médio e longo prazo.

Art. 97. São ações relativas ao transporte individual motorizado:

I - Planejar e incentivar o compartilhamento de veículos e a redução do uso;

II - Estabelecer política de estacionamento em vias públicas que busque reduzir o uso do modo individual motorizado, alinhada à política de estruturação territorial.

**Sub-Seção IX
Da Logística Urbana**

Art. 98. A política de logística urbana consiste na definição da operação e da regulamentação do transporte de cargas na infraestrutura viária e ferroviária do Município, de forma a compatibilizar a movimentação de passageiros com a distribuição de cargas no território municipal.

Art. 99. A política de logística urbana contempla a avaliação da eficácia, eficiência e efetividade da regulamentação, que proporá as alterações e os ajustes necessários e as medidas de racionalização do sistema de distribuição de cargas, por meio, inclusive, de melhorias tecnológicas e da ampliação do sistema de circulação e distribuição.

Art. 100. Constituem objetivos da política de logística urbana:

I - Racionalizar a distribuição de cargas com vistas a minimizar o impacto das atividades de abastecimento na circulação de veículos e na manutenção da infraestrutura viária;

II - Ampliar a segurança e reduzir o impacto das atividades de transporte de mercadorias;

III - Promover a racionalização das operações de logística urbana, atuando em consonância com as políticas de uso e ocupação do solo, desenvolvimento econômico e gestão da mobilidade.

Art. 101. São ações da política de logística urbana:

I - Desenvolver estudo sistemático da dinâmica logística do município;

II - Estimular a criação de centros de distribuição de pequenas cargas nas centralidades urbanas do município;

III - Estimular a criação de centros de logística nas áreas de produção agroecológicas, alinhadas com as políticas de segurança alimentar;

IV - Fomentar a entrega de mercadorias por modos ativos;

V - Regulamentar as vagas de carga e descarga no Município;

Sub-Seção X

Da Circulação e Segurança

Art. 102. Constituem objetivos e ações da PMMU em relação à circulação e segurança:

- I** - Assegurar acessibilidade adequada aos diversos territórios do Município;
- II** - Diminuir a lógica centro-radial e estimular conexões perimetrais no território do Município;
- III** - Contribuir para a diminuição da lógica centro-radial de circulação na Região Metropolitana de Belo Horizonte, estimulando conexões perimetrais entre Municípios;
- IV** - Diminuir o número de acidentes e vítimas no trânsito;
- V** - Priorizar iniciativas, projetos e investimentos que potencializem a segurança no trânsito;

Art. 103. Constituem ações da política de circulação e segurança:

- I** - Instituir programa municipal de segurança no trânsito, visando reduzir o número de mortos em acidentes de trânsito, usando como indicador o número de óbitos ocorridos em até 30 (trinta) dias após o acidente e a ele relacionado;
- II** - Implementar intervenções físicas de sinalização e diminuição da velocidade na zona de segurança viária, estipulada conforme o Anexo III desta Lei.

Sub-Seção XI

Da Política de Preços

Art. 104. A política de preços é instrumento para a promoção das diretrizes estabelecidas pelo art. 90 desta Lei e visa a dar equidade e universalidade de acesso ao território municipal.

Art. 105. A política de preços priorizará o transporte coletivo em detrimento do individual motorizado e os transportes ativos em detrimentos dos motorizados.

Art. 106. A política de preço dos transportes públicos deverá estabelecer instrumentos que possibilitem a distinção entre a tarifa de remuneração da tarifa pública cobrada ao usuário, conforme previsto no artigo 9º da Lei Federal 12.587, de 3 de janeiro de 2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 107. Os custos do transporte público e a eventual taxa de remuneração do concessionário deverão ser publicizados nos moldes da planilha GEIPOT e da planilha ANTP.

Art. 108. Fica facultado ao Município de Vespasiano o estabelecimento de cobrança de estacionamento nas vias públicas como instrumento de priorização do transporte público.

Art. 109. A receita auferida pela cobrança de estacionamento deverá, necessariamente, ser utilizada em gastos de mobilidade urbana do Município.

Sub-Seção XII

Do Sistema de Informação

Art. 110. O Município deverá estabelecer índices de avaliação de desempenho do transporte público e da qualidade dos outros modos de transporte.

Art. 111. Os índices de desempenho, taxa de motorização do Município, taxa de mortos em acidentes de trânsito e outros eventuais índices criados deverão ser amplamente publicados.

Art. 112. O Município deverá divulgar amplamente, a planilha de custos do transporte público e os impactos das gratuidades no sistema, conforme artigo 8º da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Sub-Seção XIII

Da Política de Integração Institucional e Metropolitana

Art. 113. Constituem objetivos relacionados à política de integração:

I - Incentivar a utilização do sistema de transporte coletivo municipal e de modos ativos de transporte por meio de sua integração aos demais modos;

II - Integrar o sistema de transporte municipal física, operacional e tarifariamente ao sistema de transporte sobre trilhos e ao sistema metropolitano.

Art. 114. O processo de implantação, monitoramento e revisão do Plano Municipal de Mobilidade Urbana deverá ser objeto de amplo debate conduzido pelo Conselho da cidade, conforme previsto nesta Lei.

Seção III

Da Revisão Periódica da Política de Saúde

Art. 115. Cabe ao poder executivo revisar a Política Municipal de Saúde em conformidade com a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e a Lei Orgânica do Município, a partir da inclusão das seguintes diretrizes:

I - Prestar ações e serviços assistenciais e preventivos de saúde visando à promoção do desenvolvimento humano e social da população;

II - Ampliar a descentralização da oferta dos serviços, programas e projetos, buscando a territorialização e hierarquização dos mesmos;

III - Fomentar políticas públicas que incentivem parcerias com os demais órgãos e entidades para o desenvolvimento de projetos e ações articuladas, integrando a política de saúde com políticas de áreas afins como educação, saneamento, segurança pública, meio ambiente, assistência social, dentre outras;

IV - Fomentar a articulação da política de saúde com o projeto estruturante da Trama Verde e Azul, pela sua relação com a qualidade ambiental do Município, a segurança alimentar, a rede de mobilidade ativa e a prática de atividades físicas, de lazer e contemplativas;

V - Prover, em número e qualidade adequados, atendimentos nos postos de saúde e demais unidades e serviços de saúde do Município, identificando-

PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO

Av. Prefeito Sebastião Fernandes, 433, 2º Andar | Centro | Vespasiano | MG | CEP 33200-000

31 3621 3310/3111 | www.vespasiano.mg.gov.br

se os vazios assistenciais, as necessidades de investimento na infraestrutura dos serviços de saúde, as deficiências de recursos humanos, os problemas de organização e gestão, fortalecendo-se também a atenção primária à saúde, bem como a rede assistencial de média e alta complexidade.

VI - Promover a divulgação dos benefícios, serviços, programas e projetos que enfoquem a promoção à saúde, diagnósticos e tratamentos precoces; bem como informações em geral sobre problemas de saúde;

VII - Fortalecer a capacidade de resposta a doenças emergentes e endemias;

VIII - Fortalecer a rede de atenção à urgência e emergência;

IX - Articular o acesso aos serviços de saúde com a rede de mobilidade urbana;

X - Promover ações preventivas por meio de ações preventivas que visem à melhoria das condições ambientais, como o controle dos recursos hídricos, da qualidade da água consumida, da poluição atmosférica e da sonora;

XI - Oferecer equipamentos móveis para transportes sanitários dos pacientes em situação de urgência ou emergência na rede de saúde.

CAPÍTULO II

DO EIXO INTEGRADOR DA SEGURIDADE

Art. 116. O Eixo Integrador da Seguridade estabelece e orienta políticas para a segurança pública, gestão de riscos ambientais e mudanças climáticas, segurança alimentar e nutricional, formação e qualificação profissional e apoio à produção em pequena escala considerando o Município de Vespasiano e sua integração à Região Metropolitana de Belo Horizonte, a partir das seguintes ações:

I - Integrar e colaborar com a Política Metropolitana de Segurança Pública;

II - Elaborar política para Gestão de Riscos Ambientais e Mudanças Climáticas, conforme diretrizes previstas nesta Lei;

III - Elaborar Política de Segurança Alimentar e Nutricional e de Apoio à Transição Agroecológica, conforme diretrizes previstas nesta Lei;

IV - Elaborar política para Formação e Qualificação Profissional, de acordo com esta Lei.

Art. 117. São diretrizes para a elaboração de política para a Gestão de Riscos Ambientais e Mudanças Climáticas:

I - Considerar às restrições de parcelamento e demais regras de uso e ocupação do solo presentes nesta Lei;

II - Desenvolver as ações de competência municipal de acordo com o art. 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 – Política Nacional de Proteção e Defesa Civil;

III - Promover, dentre outras, ações de recuperação de áreas degradadas previstas nesta Lei;

IV - Estabelecer cooperação interinstitucional com órgãos estaduais ou federais para ampliar e melhorar a coleta de dados pertinentes ao controle da qualidade ambiental na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Art. 118. A gestão de riscos ambientais, relativa à prevenção do risco de inundação em áreas urbanizadas, prevista no Art.117, será através do desenvolvimento de ações que contemplem:

I - Obrigatoriedade de instalação de micro barragens de retenção de águas pluviais em parcelamentos do solo e condomínio de lotes que, devido à sua localização, representem impacto relevante para a drenagem de águas pluviais dentro de sua área ou em seu entorno imediato com raio de um quilômetro;

II - Melhoria da Calha Fluvial do Ribeirão da Mata na divisa norte do município, através de limpeza e desobstrução das margens, seguida de desassoreamento;

III - Implantação de vias marginais ao Ribeirão da Mata;

IV - Implantação de uma bacia de retenção à montante, na divisa do município, com capacidade suficiente para enquadrar as cheias na calha fluvial do Ribeirão da Mata;

V - Revisão do Código de Obras do Município de Vespasiano, estabelecendo a exigência de instalação e o dimensionamento de caixa de captação de água pluvial para as edificações em todo território municipal, com função de amortecimento da descarga de água pluvial na rede pública de drenagem;

VI - Aproveitamento de áreas de ocupação antrópica consolidada, nas margens do Córrego Manoel Gomes na Região do Nova Pampulha, do Córrego Sujo, Córrego Vassorão, Córrego de Angicos e do Ribeirão da Mata, para o desenvolvimento de projetos que compatibilizem a necessidade de

articulação viária na região, o sistema de drenagem pluvial e a recuperação ambiental.

Art. 119. As áreas citadas no inciso VI, do Art. 118 compõem a Zona de Diretrizes Especiais – ZDE – Projetos Especiais de Articulação Viária, Drenagem e Recuperação Ambiental – ZDE-PE.

Art. 120. A Política de Segurança Alimentar e Nutricional e de Apoio à Transição Agroecológica estabelece programas para o apoio às atividades de abastecimento, a agricultura urbana, e a promoção da qualidade de vida, a partir das seguintes ações coordenadas e complementares:

I - Elaborar o Programa de Apoio às Atividades de Abastecimento com o objetivo de fomentar atividades de abastecimento alimentício no Município de Vespasiano e na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

II - Elaborar o Programa de Agricultura Urbana com o objetivo de fomentar práticas de agricultura urbana;

III - Elaborar o Programa de Apoio à Regulamentação e Instalação de Empreendimentos Individuais, Empreendimentos Solidários, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com o objetivo de diversificar as possibilidades de geração de emprego e renda no Município.

§ 1º. O Programa de Apoio às Atividades de Abastecimento tem como objetivo fomentar atividades de abastecimento de bens alimentícios no Município de Vespasiano e na RMBH, promovendo a oferta de produtos de qualidade, com variedade e preços justos, fortalecendo canais de comercialização da produção local; o programa busca abranger todo o Município, tendo como diretrizes:

I - Difundir e apoiar a implantação de equipamentos fixos de comércio varejista de produtos hortigranjeiros, operado por agentes privados e regulados publicamente, nos quesitos de padrões de produtos qualitativos e sanitários, e normas de infraestrutura comercial;

II - Criar canais de comercialização de produtos locais complementares aos circuitos tradicionais a fim de promover o aumento da renda e estabilidade financeira das agricultoras e agricultores;

III - Apoiar o comércio de produtos hortigranjeiros, operados por produtores rurais e regulados publicamente, nos quesitos de padrões de produtos qualitativos e sanitários, e normas de infraestrutura comercial;

IV - Estimular equipamentos de referência dedicados à difusão de técnicas e outras informações sobre produção e comercialização no Município baseando-se nos princípios da agroecologia;

V - Promover cooperação técnica e operacional com outros Municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte, visando fortalecer uma rede metropolitana;

VI - Apoiar a compra institucional de alimentos oriundos da agricultura familiar e/ou agricultura urbana do Município de Vespasiano, prioritariamente produtos agroecológicos e/ou de unidades produtivas em transição agroecológica;

VII - Fomentar espaços de articulação entre agricultura urbana e agricultura familiar;

VIII - Difundir e apoiar a construção de Sistemas Participativos de Garantia, como formas de certificação da produção local - agroecológica e/ou em transição agroecológica.

§ 2º. O Programa de Agricultura Urbana tem como objetivo fomentar práticas de agricultura urbana com aporte da Agroecologia, da Economia Popular Solidária e da Segurança Alimentar e Nutricional, devendo ser preferencialmente implementado nos espaços não utilizados ou subutilizados das áreas urbanas e nas áreas da ZDE- TVA-AGROECO, tendo como diretrizes:

I - Fomentar a atividade agrícola de base agroecológica nas áreas urbanas;

II - Fortalecer as práticas de agricultura familiar em áreas urbanas;

III - Garantir assessoria técnica e organizativa para os produtores urbanos, envolvendo a qualificação e capacitação para agricultura urbana, agroecologia, comercialização e beneficiamento da produção;

IV - Garantir acesso seguro ao solo urbano, acesso à água limpa e de baixo custo, acesso à biodiversidade e aos insumos agroecológicos;

V - Estimular o cultivo, o extrativismo e a criação em áreas urbanas ociosas;

VI - Articular a agricultura urbana a programas institucionais para o abastecimento alimentar de serviços públicos no município nas áreas de saúde, educação, entre outras;

VII - Estimular o aumento da oferta de alimentos para autoconsumo;

VIII - Fomentar o uso de materiais reutilizável e reciclável na organização da produção e reduzir o desperdício de alimentos e recursos locais;

IX - Resgatar e valorizar saberes populares e tradicionais articulando-os aos saberes científicos;

X - Divulgar à população projetos de agricultura urbana.

XI - Apoiar a criação e fortalecimento de Associações Comunitárias de Produtores;

XII - Estimular a diversificação da produção agrícola a partir das práticas agroecológicas;

XIII - Criar instrumentos que contribuam para fortalecer o papel da mulher na manutenção da agrobiodiversidade e do conhecimento associado à saúde da família;

XIV - Capacitar e qualificar o agricultor para produção agrícola priorizando a técnicas agroecológicas;

§ 3º. O Programa de Apoio à Regulamentação e Instalação de Empreendimentos Individuais, Empreendimentos Solidários, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte tem como diretrizes:

I - Regulamentar as legislações municipais específicas para o estímulo de atividades produtivas em pequena escala em usos residenciais sob as formas empresariais do Empreendedor Individual, Microempresários e Cooperativas.

II - Estimular as redes de produção artesanal por meio do apoio técnico e promoção de eventos para a divulgação e comercialização desta produção;

III - Disponibilizar assessoria técnica para a identificação e captação de recursos financeiros de origem pública ou privada para atividades culturais e turísticas aos pequenos produtores.

Art. 121. São diretrizes para a elaboração de política de Formação e Qualificação Profissional:

I - Articular a demanda por formação e qualificação profissional à capacidade de oferta de serviços de aprendizado em geral e tecnológico, em particular, instalada no território;

II - Promover a difusão e a diversificação de ações que visem à formação e à qualificação profissional;

III - Promover o fortalecimento das capacidades e habilidades potenciais e latentes presentes no território;

IV - Promover oportunidades relacionadas ao primeiro emprego para jovens;

V - Promover oportunidades para grupos específicos de pessoas, organizadas por gênero, raça e faixas etárias.

CAPÍTULO III
DO EIXO INTEGRADOR DA SUSTENTABILIDADE

Seção I

Da Política Municipal De Desenvolvimento Socioeconômico

Art. 122. A Política Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico de Vespasiano é estabelecida a partir das seguintes diretrizes gerais:

- I** - Desenvolver as de centralidades urbanas;
- II** - Desenvolver a agricultura familiar, da agricultura urbana e as práticas agroecológicas;
- III** - Equilibrar o desenvolvimento socioeconômico e conservação ambiental;
- IV** - Minimizar os impactos das atividades econômicas sobre os demais usos estabelecidos no território;
- V** - Incentivar a produção tecnológica e a inovação nos processos produtivos;
- VI** - Fortalecer a base tributária municipal através da aplicação de instrumentos fiscais e urbanísticos.

Art. 123. São diretrizes metropolitanas regionais aplicáveis ao desenvolvimento socioeconômico de Vespasiano:

- I** - Potencializar o uso dos eixos viários da MG 010 e MG 424 para fins de desenvolvimento econômico e integração regional;
- II** - Promover as políticas públicas para consolidação do município como centralidade metropolitana conforme proposto em estudos para o Desenvolvimento Integrado da RMBH;
- III** - Constituir uma plataforma logística regional a partir dos eixos viários integradores;
- IV** - Articular os municípios de fronteira imediata para consolidação de práticas cooperativas para promoção de atividades primárias e secundárias;
- V** - Controlar a expansão imobiliária de modo a evitar processos de irregularidade fundiária e urbanística advindos da dinâmica metropolitana.

Art. 124. São diretrizes locais de desenvolvimento socioeconômico de Vespasiano:

- I** - Valorizar a agricultura como prática existente em Vespasiano;
- II** - Fortalecer as práticas familiares de produção agrícola com melhorias das condições de produção dos produtores locais;
- III** - Ampliar os espaços locais para armazenamento, escoamento e comercialização dos produtos agrícolas locais;
- IV** - Fomentar uma economia baseada em recursos naturais, em contraponto a uma economia baseada no conhecimento e nas inovações;
- V** - Mitigar dos impactos da atividade cimenteira no município, sobretudo dos conflitos de uso e impactos ambientais advindos do tráfego de caminhões dela resultante;
- VI** - Ampliar os espaços exclusivos para atividades industriais de grande impacto;
- VII** - Fomentar a criação de novas centralidade urbanas de comércio e serviços nos eixos leste e oeste do município.

Art. 125. São políticas e medidas de desenvolvimento socioeconômico de Vespasiano:

- I** - Desenvolver espaços para feiras e espaços e comercialização dos produtos advindos da atividade agroecológica municipal;
- II** - Demarcar de Zona Exclusiva de Equipamentos Industriais, caracterizada no presente Plano Diretor como ZDEI, em áreas estratégicas ao longo das rodovias estaduais MG 010 e MG 424;
- III** - Mapear os vazios e situação de regularidade dos Distritos Industriais instituídos no município com fins à regularização de tributos municipais;
- IV** - Fortalecer as atividades industriais Mecânicas e Químicas a partir de investimentos e incentivos fiscais tendo em vista sua capacidade de agregação de valor e representatividade no emprego formal municipal;
- V** - Implementar, no contexto municipal, dos seguintes programas estabelecidos na Política Metropolitana Integrada de Desenvolvimento Produtivo Sustentável:
 - a)** Apoio ao Empreendedorismo;
 - b)** Fomento às Interações entre Universidade, Empresas, Sociedade Civil e Governo para o Desenvolvimento de Inovações e de Investimentos em

Indústrias Baseadas no Conhecimento e Intensivas em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D);

VI - Aperfeiçoar a malha viária a partir da implementação de Contribuições de Melhoria, sobretudo nos eixos Leste e Oeste do município, como forma de promoção de novas centralidades de comércio e serviços;

VII - Implementar incentivos públicos e fiscais para constituição de centros comerciais nos eixos Leste e Oeste como forma de descentralização das atividades terciárias do centro tradicional e da Região de Morro Alto;

VIII - Desenvolver dos processos institucionais necessários para aplicação de instrumentos fiscais e urbanísticos estabelecidos no plano diretor;

IX - Fomentar os equipamentos de atividades de formação profissional, estudantil e produtiva em regiões de maior densidade demográfica;

Art. 126. A Lei Orçamentária Anual – LOA deverá se adequar às políticas e práticas de desenvolvimento socioeconômico instituídas no Plano Diretor.

Seção II

Da Política de Gestão Ambiental

Art. 127. A Política Municipal de Gestão Ambiental tem como finalidade assegurar a todos os habitantes do Município um meio ambiente ecologicamente equilibrado propiciando saúde e qualidade de vida a todos os cidadãos, sendo responsabilidade do Poder Público Municipal:

I - Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico contemplando os requisitos mínimos previstos no art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico -, ou que os vierem a suceder, e adequado às regras de ocupação e uso do solo previstas neste Plano Diretor;

II - Elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos contemplando os requisitos mínimos previstos nos art. 18 e 19 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos -, ou que os vierem a suceder, e adequado às regras de ocupação e uso do solo previstas neste Plano Diretor;

III - Desenvolver os Programas da Política Municipal de Gestão Ambiental.

Parágrafo único. São programas da Política Municipal de Gestão Ambiental:

- I** - Programa de Gestão de Áreas Protegidas;
- II** - Programa de Pagamento por Serviços Ambientais;
- III** - Programa de Recuperação Ambiental;
- IV** - Programa ou Plano de Arborização Urbana.

Art. 128. O Programa de Gestão de Áreas Protegidas tem com finalidade propor instrumentos e recursos a serem aplicados para a gestão territorial de Unidades de Conservação em âmbito municipal.

§ 1º. As áreas identificadas como Zona de Proteção 1 (ZP-1) são prioritárias para a criação de Unidades de Conservação, em acordo com as tipologias e usos estabelecidos na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC);

§ 2º. Nas áreas identificadas como Zona de Proteção 1 (ZP-1) serão criadas estruturas de proteção ambiental que permitam a incorporação dessas áreas enquanto espaço de lazer e de convivência para a população, permitindo usos compatíveis com a preservação ambiental.

Art. 129. O Programa de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) tem a finalidade de permitir a implantação de ações para manutenção dos serviços ambientais prestados pelos sistemas ambientais existentes, em especial aqueles relacionados com a produção da água, conservação da biodiversidade, regulação climática e proteção do solo.

Art. 130. A Prefeitura poderá aplicar o pagamento por prestação de serviços ambientais para os proprietários ou possuidores de imóvel privado ou público, conforme disposto na legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Parágrafo único. O pagamento por serviços ambientais constitui-se em retribuição, monetária ou não, aos proprietários ou possuidores de áreas com ecossistemas provedores de serviços ambientais, cujas ações mantêm, restabelecem ou recuperam estes serviços, podendo ser remuneradas, entre outras, as seguintes ações:

- I** - Manutenção, recuperação, recomposição e enriquecimento de remanescentes florestais;
- II** - Recuperação de nascentes, matas ciliares e demais áreas de preservação permanente;

III - Recuperação, recomposição e enriquecimento de áreas de reserva legal;

IV - Recomposição e implantação de corredores ecológicos;

V - Conversão da agricultura familiar convencional para agricultura agroecológica;

VI - Cessão de área para soltura de animais silvestres, mediante critérios a serem definidos pelos órgãos municipais responsáveis pela conservação da fauna silvestre e da biodiversidade.

Art. 131. O Pagamento por Serviços Ambientais pode ser realizado nas áreas demarcadas como integrantes da Trama Verde e Azul, conforme o art. 54 desta Lei, devendo ser implantado através de programas definidos pelo órgão ambiental municipal competente, entre os quais, os que contemplem:

I - Remuneração de atividades humanas de manutenção, restabelecimento e recuperação dos ecossistemas provedores de serviços ambientais;

II - Remuneração dos proprietários ou possuidores, de áreas com ecossistemas provedores de serviços ambientais, mediante prévia valoração destes serviços;

III - Outros programas instituídos pelo Poder Executivo em consonância com as disposições desta lei e da legislação estadual ou federal pertinente.

§ 1º. Os critérios de valoração a que se refere o inciso II deste artigo serão definidos em regulamento próprio, a ser editado pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA.

§ 2º. Os proprietários de imóveis que promoverem a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, bem como os proprietários de imóveis situados em ZDE- TVA-FLUV na ZP-1 terão prioridade nos programas de pagamento por serviços ambientais, desde que atendam aos requisitos gerais fixados na presente Lei.

Art. 132. São requisitos gerais para a participação de proprietários ou possuidores de áreas prestadoras de serviços ambientais, em programas de pagamentos por serviços ambientais:

I - Enquadramento e habilitação em programa específico definido pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA;

II - Adequação do imóvel em relação à legislação ambiental ou, se for o caso, a assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental - TCA, firmado entre o proprietário ou possuidor de área prestadora de serviços ambientais e o órgão municipal competente, no qual deverão ser estabelecidos as obrigações e os prazos para o cumprimento do que estabelece a legislação ambiental;

III - Comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado;

IV - Formalização de instrumento contratual específico entre o proprietário ou possuidor de área prestadora de serviços ambientais e o órgão municipal competente.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado de cláusulas previstas no Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta Ambiental e no instrumento contratual específico, referidos nos incisos II e IV, além das penalidades previstas nos respectivos instrumentos, acarretará a suspensão dos pagamentos e a exclusão do interessado do cadastro de provedores de serviços ambientais até a comprovação do cumprimento das obrigações vencidas.

Art. 133. O monitoramento e fiscalização da aplicação deste instrumento serão exercidos pelo órgão competente pela política municipal de meio ambiente e os resultados deverão ser apresentados anualmente ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA.

Art. 134. O Programa de Recuperação Ambiental tem a finalidade de permitir a implantação de ações para melhoria dos serviços ambientais prestados pelos sistemas ambientais existentes, por meio da restauração, recuperação e reabilitação ambiental em áreas degradadas ou perturbadas e consideradas de relevância ambiental, em especial aquelas relacionadas com a produção da água, conservação da biodiversidade, regulação climática e proteção ao solo.

Art. 135. O Poder Público municipal poderá instituir programa de apoio técnico e de incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente:

I - Preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal;

- II** - Proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;
- III** - Implantação de sistemas agroecológicos;
- IV** - Recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;
- V** - Recuperação de áreas degradadas;
- VI** - Produção de mudas e sementes nativas.

Art. 136. As ações de recuperação ambiental propostas pelo programa podem ser realizadas para as áreas integrantes à Trama Verde e Azul.

Parágrafo único. As ações permitidas e metodologias de intervenção propostas deverão ser definidas por meio de programas específicos desenvolvidos pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA.

CAPÍTULO IV DO EIXO INTEGRADOR DA URBANIDADE

Art. 137. O Eixo Integrador da Urbanidade compreende políticas que visam a ampliação de acesso aos espaços públicos, a gestão da paisagem e valorização cultural, a gestão territorial da educação e da cultura, a promoção de atividades culturais e criativas e o financiamento da cultura, a partir das seguintes ações coordenadas e complementares:

- I** - Desenvolver a Política Municipal de Ampliação de acesso aos Espaços Públicos;
- II** - Desenvolver a Política Municipal de Gestão da Paisagem e Valorização Cultural;
- III** - Desenvolver a Política Municipal de Gestão Territorial da Educação e Cultura;
- IV** - Desenvolver a Política Municipal de Promoção de Atividades Culturais e Criativas;
- V** - Desenvolver a Política Municipal de Financiamento da Cultura.

Art. 138. Para o desenvolvimento das políticas presentes neste artigo, o Município deverá adequar o Sistema Municipal de Cultura, aos termos da

Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, orientando-se pelas seguintes ações:

I - Criar o Fundo Municipal de Políticas Culturais e Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Vespasiano, gerido pela secretaria de cultura, turismos e lazer ou a que ela suceder, extinguindo por consequência a FUMCUP – Fundo Municipal de Cultura e Preservação do Patrimônio Cultural criado pela Lei 2.645/2018.

II - Elaborar o Plano Municipal de Cultura seguindo os requisitos presentes no regulamento anexo à Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, ou outro que o vier a suceder.

§ 1º. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta corrente específica mantida em instituição financeira, especialmente aberta para esta finalidade.

§ 2º. O Sistema Municipal de Cultura previsto neste artigo deverá estabelecer o Sistema Setorial de Patrimônio Histórico e Cultural, incluindo-o nos órgãos previstos nos incisos I e II.

§ 3º. O Sistema Setorial de Patrimônio Histórico e Cultural deverá ser responsável pelas políticas específicas relacionadas ao Patrimônio Histórico Cultural, fazendo parte do Plano Municipal de Cultura previsto no inciso IV deste artigo e dispondendo, dentre outras, das seguintes ações:

I - Constituir como Patrimônio Histórico e Cultural do Município, os bens de natureza material e imaterial, natural, arqueológica e paleontológica tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória do povo municipal, entre os quais se incluem:

- a)** As formas de expressão;
- b)** Os modos de criar, fazer e viver;
- c)** As criações tecnológicas, científicas e artísticas;
- d)** Os conjuntos urbanos e arquitetônicos, os sítios de valor histórico e paisagístico, arquitetônico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
- e)** Os lugares onde se concentram e se reproduzem as práticas culturais coletivas;
- f)** As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;
- g)** As águas perenes.

II - Elaborar programa de educação patrimonial;

PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO

Av. Prefeito Sebastião Fernandes, 433, 2º Andar | Centro | Vespasiano | MG | CEP 33200-000

31 3621 3310/3111 | www.vespasiano.mg.gov.br

III - Suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual dispendo sobre a cultura e o patrimônio cultural;

IV - Promover e proteger, com a colaboração da comunidade, o patrimônio artístico, cultural, histórico, natural, paisagístico, arqueológico e paleontológico, por meio de:

- a)** Inventário;
- b)** Registro;
- c)** Tombamento;
- d)** Vigilância;
- e)** Desapropriação;
- f)** Outras formas de acautelamento, proteção e preservação.

V - Realizar o diagnóstico, inventário, registro e tombamento de bens materiais, imateriais, naturais, arqueológicos, paleontológicos e dos saberes e ofícios identificados como de importância histórica para o Município, visando a construção de um cadastro único, de acordo com as determinações estaduais e federais de obtenção de recursos através do ICMS Patrimônio Cultural, bem como proceder sua atualização;

VI - Constituir um arquivo público para reunir, catalogar, preservar, restaurar, fotografar, microfilmar e registrar por outros meios de expressão audiovisual e colocar à disposição do público, para consulta, através de documentos, textos, publicações, vídeos, fotos e todo tipo de material relativo à história do Município;

VII - Emitir licença prévia especial para a construção, reconstrução, reforma, instalação de comunicação visual e de novas atividades em imóveis e conjuntos integrantes do patrimônio cultural, bem como do seu entorno;

VIII - Considerar como manifestações culturais no município o teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, os saberes e ofícios, entre outros;

IX - Adequar, sempre que possível, o uso dos imóveis com importância histórico-cultural à realização de atividades ligadas à produção da cultura no município;

X - Elaborar programa de comunicação visual para as edificações e conjuntos urbanos de importância histórico-cultural preservando suas características essenciais, preservando a paisagem e a ambiência local;

XI - Proteger a imagem urbana da cidade no sentido de permitir a leitura de linhas de visada dos conjuntos arquitetônicos, mantendo e estabelecendo o contato visual com elementos topográficos que rodeiam as áreas ocupadas;

XII - Compatibilizar as políticas culturais municipais com os usos, funções e diretrizes propostos para a composição da Trama Verde e Azul em escala local e metropolitana;

XIII - Elaborar programa de restauração e conservação de bens culturais protegidos;

XIV - Estabelecer programa de divulgação e conhecimento do Patrimônio Cultural, Natural, arqueológico e Paleontológico, das culturas tradicionais, populares, especialmente àquelas ligadas aos saberes e ofícios locais.

XV - Instituir normas de proteção do Patrimônio Cultural e penalidades a eventuais danos causados à sua integridade, promovendo a sua vigilância, articulando-se com as administrações estadual e federal, mediante a aplicação de instrumentos administrativos e legais próprios;

XVI - Utilizar os critérios definidores das ZDE-TVA-CULT para a delimitação de novas áreas dedicadas ao fomento da cultura e patrimônio cultural, incluindo a sua proteção, de acordo com o Anexo IV desta Lei.

Art. 139. São diretrizes para a elaboração da Política Municipal de Democratização dos Espaços Públicos:

I - Requalificar, ampliar e implantar espaços e equipamentos públicos no Município, favorecendo, respectivamente, a melhor circulação das pessoas e o atendimento descentralizado à população, orientados pelo projeto estruturante da Trama Verde e Azul, suas diretrizes e propostas;

II - Estabelecer parcerias com a iniciativa privada para financiamento das ações de implantação e requalificação dos espaços e sua manutenção;

III - Intensificar o uso dos espaços e equipamentos públicos por meio da promoção de eventos e manifestações culturais, oficinas, cursos, prática de esportes, atividades físicas e de lazer, entre outros;

IV - Criar um sistema de informações culturais georreferenciado, disponível no Espaço Plano Diretor, visando a:

a) Garantir o uso efetivo dos espaços e equipamentos públicos;

b) Divulgar eventos e atividades culturais, educativos e turísticos;

c) Identificar artistas e grupos culturais e valorizar a diversidade cultural;

d) Auxiliar o planejamento público e a tomada de decisão da iniciativa privada;

e) Ampliar a participação e o efetivo controle social.

V - Ampliar a instalação de mobiliário urbano com funções recreativas apropriadas às diversas faixas etárias, tais como bancos, equipamentos de ginástica, quadras, bancas de revistas, sanitários, bebedouros, lixeiras;

VI - Fomentar o alargamento dos passeios e as áreas destinadas a pedestres, com a criação de áreas exclusivas para pedestres, rotas de acessibilidade e ciclovias em trajetos utilizados, conforme a Política Municipal de Mobilidade Urbana;

VII - Promover a acessibilidade aos equipamentos culturais e às produções artísticas, culturais e científicas, assegurando acesso às pessoas com a diversidade funcional;

VII - Compatibilizar o planejamento para a mobilidade urbana no município com as exigências de proteção do patrimônio cultural, natural, arqueológico e paleontológico, através de desvios de tráfego, evitando possíveis impactos causados a estes, por efeitos de carga e descarga, ruído, poluição, aspersão, impacto na paisagem, dentre outros possíveis;

IX - Priorizar as áreas de ZDE-TVA-CULT e os lugares de interesse cultural dispostos nos Anexos II e IV desta Lei para a implementação de ações de requalificação, ampliação ou criação de espaços públicos no Município;

X - Estabelecer parcerias com os atores institucionais responsáveis por cada local e atividade cultural desenvolvida, definindo responsabilidades por sua requalificação e por sua manutenção;

XI - Realizar manutenção permanente das possibilidades de inclusão de novos espaços culturais, através de parcerias com atores diversos, tais como associações de moradores, coletivos artísticos, grupos sociais, dentre outros, ampliando a cobertura no território municipal.

XII - Promover investimentos nos acervos da biblioteca municipal, com ofertas diferenciadas de livros, revistas, jornais, periódicos, vídeos, discos, físicos e digitais, e outras formas de disponibilização de conteúdo cultural aos usuários;

XIII - Promover o uso e a ocupação democrática e sustentável da área urbana central, propiciando a permanência e a atração de população, a diversidade funcional, social e cultural, a vitalidade econômica, a qualidade ambiental e da paisagem.

§ 1º. A área urbana central será objeto de plano de reabilitação específico que determinará seu perímetro e o processo de gestão de ações integradas,

pública e privada, de recuperação e reutilização de áreas já consolidadas da cidade, compreendendo os espaços e edificações ociosas, vazias, abandonadas ou subutilizadas e a melhoria dos espaços e serviços públicos, da acessibilidade e dos equipamentos comunitários.

§ 2º. O prazo para elaboração do plano é de 02 (dois) anos após o início de vigência desta Lei.

Art. 140. São diretrizes para a elaboração da Política Municipal de Gestão da Paisagem e Valorização Cultural:

- I** - Contribuir para a proteção do patrimônio paisagístico do Município;
- II** - Dinamizar o potencial de uso público do patrimônio cultural e natural do Município;
- III** - Valorizar e fortalecer as manifestações culturais do Município e da RMBH, em suas diversas expressões;
- IV** - Fortalecer as iniciativas de lazer e turismo;
- V** - Contribuir para o reconhecimento e proteção das expressões culturais relacionadas aos modos de vida do campo e tradicionais presentes no Município e na RMBH;
- VI** - Viabilizar a Educação Patrimonial e Paisagística;
- VII** - Valorizar e incremento das expressões culturais urbanas através da realização de atividades de estímulo à produção cultural e à diversidade e do fortalecimento à autonomia dos grupos ou entidades culturais;
- VIII** - Prestar apoio, valorização, qualificação e divulgação da produção artístico- cultural em sua diversidade, estimulando o surgimento de novos artistas e grupos culturais;
- IX** - Priorizar as áreas de ZDE-TVA-CULT e os lugares de interesse cultural para a promoção da política prevista neste artigo.

Art. 141. São diretrizes para a elaboração da Política Municipal de Gestão Territorial da Educação e Cultura:

- I** - Intensificar políticas compartilhadas de educação, envolvendo redes de proteção à infância e adolescência, políticas de cultura, esporte e lazer e geração de renda;
- II** - Promover a gestão compartilhada entre Municípios vizinhos para o atendimento de demandas por vagas escolares, transporte escolar, formação docente e programas destinados para a diversidade cultural e

social, com base na Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metr pole;

III - Potencializar a integra o e o uso dos equipamentos escolares dispon veis no territ rio municipal;

IV - Estimular o desenvolvimento das modalidades de educa o de jovens e adultos, educa o do campo e educa o quilombola no Munic pio;

V - Ampliar o atendimento da educa o infantil constituindo novas tipologias de atendimento para a idade de zero a tr s anos e intensifica o do acesso escolar no caso de quatro a seis anos;

VI - Combater a defasagem idade-s rie no atendimento   educa o b sica;

VII - Promover a educa o integral de crian as, adolescentes e jovens, por meio de atividades articuladas a projetos de educa o ambiental, esportes, cultura e lazer, utilizando especialmente os espa os e equipamentos p blicos existentes para dinamizar as rela oes sociais no Munic pio de Vespasiano.

VIII - Apoiar as iniciativas art sticas e culturais das escolas municipais, creches e centros de apoio comunit rio, difundindo a hist ria cultural da cidade na educa o fundamental como forma de manuten o e valoriza o da identidade cultural local, amparando, principalmente as manifesta oes culturais tradicionais e em risco de extin o.

Art. 142. S o diretrizes para a elabora o da Pol tica Municipal de Promo o de Atividades Culturais e Criativas:

I - Construir e recuperar equipamentos p blicos destinados  s artes,   produ o criativa e de conhecimento;

II - Capacitar gestores culturais e produtores criativos;

III - Viabilizar a produ o e distribui o da produ o criativa no Munic pio;

IV - Viabilizar a implanta o da infraestrutura necess ria e equipamentos relacionados  s diretrizes e propostas da Trama Verde e Azul assim como fomentar o uso pela popula o, promovendo atividades e divulgando as diversas possibilidades de uso.

V - Adequar e implementar no Munic pio, priorizando  s ZDE-TVA-CULT e os lugares de interesse cultural identificados nos Anexos II e IV desta Lei,

VI - Estabelecer parcerias com Munic pios, Sebrae, ONG's, Minist rio da Cultura e do Turismo, Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, entre outros, para a concep o de promo o de atividades criativas;

VII - Elaborar estudos complementares, identificando circuitos de produção com ênfase na produção de artesanato e outros produtos de base criativa no Município de Vespasiano;

VIII - Promover residências artísticas através da elaboração e envio de projetos para obtenção de financiamento, editais, leis de incentivo, dentre outros.

Art. 143. São diretrizes para a elaboração da Política Municipal de Financiamento da Cultura:

I - Desenvolver as ações previstas no art. 150 desta Lei para aproveitar os recursos provenientes do Fundo Nacional da Cultura e da repartição do ICMS, conforme a Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009 do Estado de Minas Gerais;

II - Organizar a estrutura institucional para o financiamento de projetos estruturantes;

III - Estimular a produção e formação de público em atividades criativas;

IV - Desenvolver pesquisas, diagnósticos e critérios para a aplicação de recursos em políticas públicas de cultura.

V - Elaborar programa de fortalecimento institucional do sistema municipal de cultura, considerando a necessidade de uma estrutura administrativa participativa e democrática.

TÍTULO IV
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA
CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 144. A gestão democrática da cidade, em atendimento ao art. 43 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – se dará pelos seguintes instrumentos:

I - Conferência Municipal da Cidade;

II - Conselho da Cidade e demais órgãos colegiados do Município;

III - Comitê Participativo de Interesse local;

IV - Espaço Plano Diretor;

V - Debates, audiências públicas e consultas públicas;

VI - Projetos de Lei de Iniciativa Popular

VII - Instrumentos de Gestão Financeira

Parágrafo único. Os instrumentos de Gestão Financeira correspondem aos Fundos Públicos autorizados ou criados nesta Lei e outros instrumentos tributários e financeiros disponíveis para o Município previstos em outras legislações municipais, estaduais ou federais.

CAPÍTULO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA CIDADE

Art. 145. A Conferência Municipal da Cidade de Vespasiano é instância de participação popular.

§ 1º. A Conferência Municipal da Cidade de Vespasiano observará o calendário nacional e será articulada com o Sistema de Participação do Ministério das Cidades, ou quem lhe substituir, representando etapa preparatória para as Conferências Estadual e Nacional, realizada no mínimo à cada 3 (três) anos.

§ 2º. A Conferência Municipal da Cidade será organizada pela Comissão Preparatória Municipal, cuja composição e atribuições deverão respeitar as resoluções do Conselho das Cidades e do Ministério das Cidades.

§ 3º. Caberá à Conferência Municipal da Cidade:

I - Avaliar e propor diretrizes para as políticas territoriais derivadas desta Lei;

II - Sugerir propostas de alterações da legislação urbanística e ambiental pertinente;

III - Discutir as pautas nacionais, estaduais, metropolitanas e municipais propostas para as políticas públicas no Município;

IV - Eleger os membros da sociedade civil para o Conselho da Cidade.

§ 4º. O Prefeito poderá convocar extraordinariamente a Conferência Municipal da Cidade, determinando sua competência.

CAPÍTULO III – DO CONSELHO DA CIDADE

Art. 146. O Conselho da Cidade é órgão colegiado integrante do Poder Executivo Municipal, tendo por finalidade avaliar e apresentar propostas

PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO

Av. Prefeito Sebastião Fernandes, 433, 2º Andar | Centro | Vespasiano | MG | CEP 33200-000

31 3621 3310/3111 | www.vespasiano.mg.gov.br

sobre a formulação e implementação das políticas e regras previstas nesta Lei, bem como acompanhar e fiscalizar suas execuções, conforme dispõem a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – e a Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metr pole.

CAP TULO IV

DO COMIT  PARTICIPATIVO DE INTERESSE LOCAL

Art. 147. O Comit  Participativo de Interesse Local (CPIL)   o instrumento de participa o na gest o democr tica e de cidadania no Munic pio, com finalidade de analisar, avaliar e propor temas de interesse comum para o planejamento municipal e o desenvolvimento de pol ticas p blicas presentes nesta Lei.

Art. 148. O CPIL   constitu do por vontade popular a partir do cumprimento dos requisitos formais previstos neste artigo.

  1 . Para a cria o do CPIL os interessados dever o apresentar ao Conselho da Cidade documento contendo:

I - A justificativa para sua cria o definida pelo tema e demanda que os interessados pretendem discutir;

II - Lista de identifica o de todos requerentes contendo o nome, documento de identidade, identifica o eleitoral, endere o de resid ncia, n mero de CPF e suas assinaturas.

  2 . S o necess rios no m nimo a assinatura de 50 (cinquenta) eleitores requerentes para proporem a cria o do CPIL.

  3 . Caber  ao Conselho da Cidade, assessorado pelo suporte t cnico, a confer ncia da presen a dos itens dispostos no  1  deste artigo no documento entregue.

  4 . A presen a de todos os requisitos previstos no  1  deste artigo   o bastante para a legitima o e instaura o do CPIL.

  5 . O Conselho da Cidade encaminhar  por meio do  rg o t cnico de suporte, a cria o do CPIL ao Poder Executivo, que dever  dar publicidade ao ato por meio de publica o em  rg o oficial, no s tio eletr nico da Prefeitura de Vespasiano dentro do Espa o Plano Diretor.

Art. 149. Por meio de ofício, o CPIL poderá solicitar qualquer informação que seja necessária para seu objetivo à administração pública municipal, que terá prazo de 40 (quarenta) dias úteis para responder o requerimento, respeitada a lei de acesso à informação e proteção de dados pessoais.

Art. 150. As proposições elaboradas pelo CPIL serão apreciadas pelo Conselho da Cidade, em caráter privilegiado, sendo obrigatoriamente deliberadas na primeira reunião do Conselho da Cidade após seu recebimento.

Art. 151. A participação no CPIL tem caráter voluntário e não gera qualquer vínculo com o Poder Público Municipal.

Art. 152. O CPIL será extinto:

I - Dois anos após sua criação;

II - Por meio de ofício enviado ao Prefeito contendo a assinatura da maioria de seus membros.

CAPÍTULO V DO ESPAÇO PLANO DIRETOR

Art. 153. O Espaço Plano Diretor constitui o lugar, virtual, preferencial para o desenvolvimento da cidadania e da participação popular no processo permanente de planejamento do desenvolvimento do Município.

Parágrafo único. A manutenção das instalações do Espaço Plano Diretor é de responsabilidade da Prefeitura do Município de Vespasiano.

Art. 154. São atribuições do Espaço Plano Diretor:

I - Disponibilizar publicamente, sempre que possível, a qualquer cidadão interessado, as informações relacionadas ao Plano Diretor e demais políticas públicas municipais;

II - Disponibilizar informações acerca da inserção do Município na Região Metropolitana de Belo Horizonte;

III - Disponibilizar apoio técnico da Prefeitura aos cidadãos para compreensão sobre questões relacionadas às políticas públicas previstas nesta Lei e demais legislações do Município;

IV - Disponibilizar aos cidadãos todas as informações levantadas e pertinentes para a realização da Conferência Municipal de Desenvolvimento da Cidade.

CAPÍTULO VI DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 155. A Prefeitura realizará audiências públicas por ocasião do processo de licenciamento de empreendimentos e atividades públicas e privadas de impacto urbanístico ou ambiental significativo, conforme os estudos e relatórios de impacto ambiental ou de vizinhança.

§ 1º. A audiência pública deverá ser convocada com prazo de antecedência mínima de 15 (quinze) dias da sua realização, sendo amplamente divulgada, no mínimo, por meio de:

I - Publicação em diário oficial;

II - Publicação em endereços eletrônicos;

III - Publicação em meios de comunicação físicos ou virtuais de abrangência ampla.

§ 2º. O edital de convocação da audiência pública deverá conter, no mínimo:

I - Local, data e horário de sua realização;

II - Tema e objetivo;

III - Informação sobre o acesso aos documentos pertinentes à audiência pública, a que se refere o §3º deste artigo.

§ 3º. Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, preferencialmente, por meio eletrônico, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização da respectiva audiência pública.

§ 4º. As intervenções realizadas em audiência pública deverão ser registradas para acesso e divulgação públicos em até 20 (vinte) dias da sua realização e deverão constar no respectivo processo administrativo.

§ 5º. O Executivo dará ampla publicidade aos resultados advindos das audiências públicas que promoverá.

§ 6º. O Executivo poderá complementar as audiências públicas com atividades participativas que ampliem a participação dos munícipes, tais como oficinas, seminários e atividades formativas.

CAPÍTULO VII DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO FINANCEIRA

Art. 156. Os instrumentos de gestão financeira têm como objetivo prover recursos ao Município para a elaboração e execução das políticas públicas estabelecidas por esta Lei, sendo eles:

- I** - Fundo de Desenvolvimento da Cidade;
- II** - Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- III** - Fundo Especial de Gestão Ambiental;
- IV** - Instrumentos tributários.

CAPÍTULO VIII DOS INSTRUMENTOS TRIBUTÁRIOS

Seção I – Do Imposto Predial Territorial Urbano

Art. 157. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – previsto na Lei nº 2.036, de 22 de novembro de 2003, deverá ser revisto para atender as aplicações dispostas nesta Lei, seguindo as diretrizes:

- I** - Definir as áreas urbanas ou urbanizáveis sobre as quais incidem o IPTU;
- II** - Atualizar a Planta Genérica de Valores sobre as áreas nas quais ocorrerá a cobrança de IPTU;
- III** - Prever alíquotas progressivas nos termos do §1º, do art. 156 da Constituição Federal de 1988;
- IV** - Prever alíquotas progressivas para o atendimento da função social da propriedade, conforme o estabelecido no art. 71 desta Lei;

Seção II – Das Outras Receitas Derivadas

Art. 158. O Município para ampliar suas fontes de arrecadação deverá realizar estudos e planos para o melhor aproveitamento da repartição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, conforme a Lei nº 18.030, de 2009, do Estado de Minas Gerais, priorizando as seguintes ações:

I - Elaboração do Plano Municipal de Turismo e formação do Conselho Municipal de Turismo nos termos do art. 9º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, do Estado de Minas Gerais.

II - Elaboração dos requisitos para aproveitamento do disposto no Anexo II referente ao inciso VII art. 1º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, do Estado de Minas Gerais.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 159. Os projetos de loteamento que receberam as diretrizes do órgão municipal competente antes da vigência desta lei e dentro de seus prazos de validade, poderão ser licenciados conforme a legislação anterior.

Art. 160. As demais legislações municipais deverão ser revistas para adequação ao previsto no presente plano diretor.

Art. 161. O Município poderá promover, em caráter excepcional e extraordinário, regularização fundiária em áreas urbanas consolidadas, caracterizadas por irregularidades urbanísticas, ambientais ou fundiárias que se justifiquem nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 julho de 2017.

§ 1º. O Município deverá adotar os procedimentos previstos na Lei Federal nº 13.465, de 11 julho de 2017, dentre outros previstos neste artigo.

§ 2º. O reconhecimento e demarcação das áreas para a aplicação dos instrumentos de regularização fundiária conforme o previsto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, se dá por meio de processo administrativo, prevendo participação popular nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 3º. São diretrizes para a demarcação e aplicação do procedimento de regularização fundiária previsto neste artigo:

I - Promover processos de regularização fundiária, urbanística e ambiental quando necessário;

II - Adequar a infraestrutura e a oferta de serviços públicos à demanda local;

Art. 162. O Município, nos termos do art. 30 da Lei Federal nº 13.465, de julho de 2017, deverá adotar os seguintes critérios de caracterização para diferenciação e identificação da modalidade de Reurb a ser aplicada:

I - Considera-se Reurb-S as áreas ocupadas predominantemente por população de baixa renda caracterizadas pela presença de irregularidade fundiária e ou urbanísticas, que apresentem urbanização incompleta e condições ambientais precárias, tais como assentamentos frágeis, parcelamentos irregulares ocupados, conjuntos habitacionais de interesse social irregulares, entre outros.

II - Considera-se Reurb-E assentamentos que apresentam irregularidade fundiária e ou urbanística ocupado por populações que não seja de baixa renda, tais como chacreamentos, loteamentos de acesso controlado, entre outros.

III - Considera-se Reurb-I a regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais consolidados em data anterior à Lei do Parcelamento do Solo Urbano de 1979.

Art. 163. São Anexos desta Lei:

I - Anexo I – Zoneamento e Zonas de Diretrizes Especiais composto pelos seguintes documentos:

a) Mapa das Zonas;

b) Mapa das Zonas de Diretrizes Especiais;

c) Quadro de Parâmetros do Zoneamento.

II - Anexo II – Mapa da Trama Verde e Azul;

III - Anexo III Sistema Viário, composto pelos seguintes documentos:

a) Mapa do Sistema Viário Existente e Hierarquização viária;

b) Mapa do Sistema Viário - Diretrizes para Novas Vias e Vias Existentes Sujeitas a Recuo Obrigatório;

c) Parâmetros de Classificação do Sistema Viário.

IV - Anexo IV – Lugares de Interesse Cultural e Patrimônio;

V - Anexo V – Mapa do Plano Setorial – Área Central;

VI - Anexo VI – Mapa da ZDE-PE - Zona de Diretrizes Especiais – Projetos Especiais.

Parágrafo único. O recuo obrigatório estabelecidos para as vias constantes no Anexo III, serão regulamentados através de legislação específica.

Art. 164. Os fundos mencionados no art. 156 desta Lei deverão ser regulamentados pelo Poder Executivo, salvo o Fundo Especial de Desenvolvimento Ambiental – FEGA, que já possui legislação própria.

Art. 165. A Lei Municipal nº 2.414/2011, que cria o Conselho da Cidade, deverá ser revista e adequada às exigências do Estatuto da Cidade.

Art. 166. Revoga-se a Lei Complementar n.º 02/2006.

Art. 167. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura de Vespasiano/MG, aos de de 2.023.

ILCE ALVES ROCHA PERDIGÃO
PREFEITA



ANEXOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º _____/2023

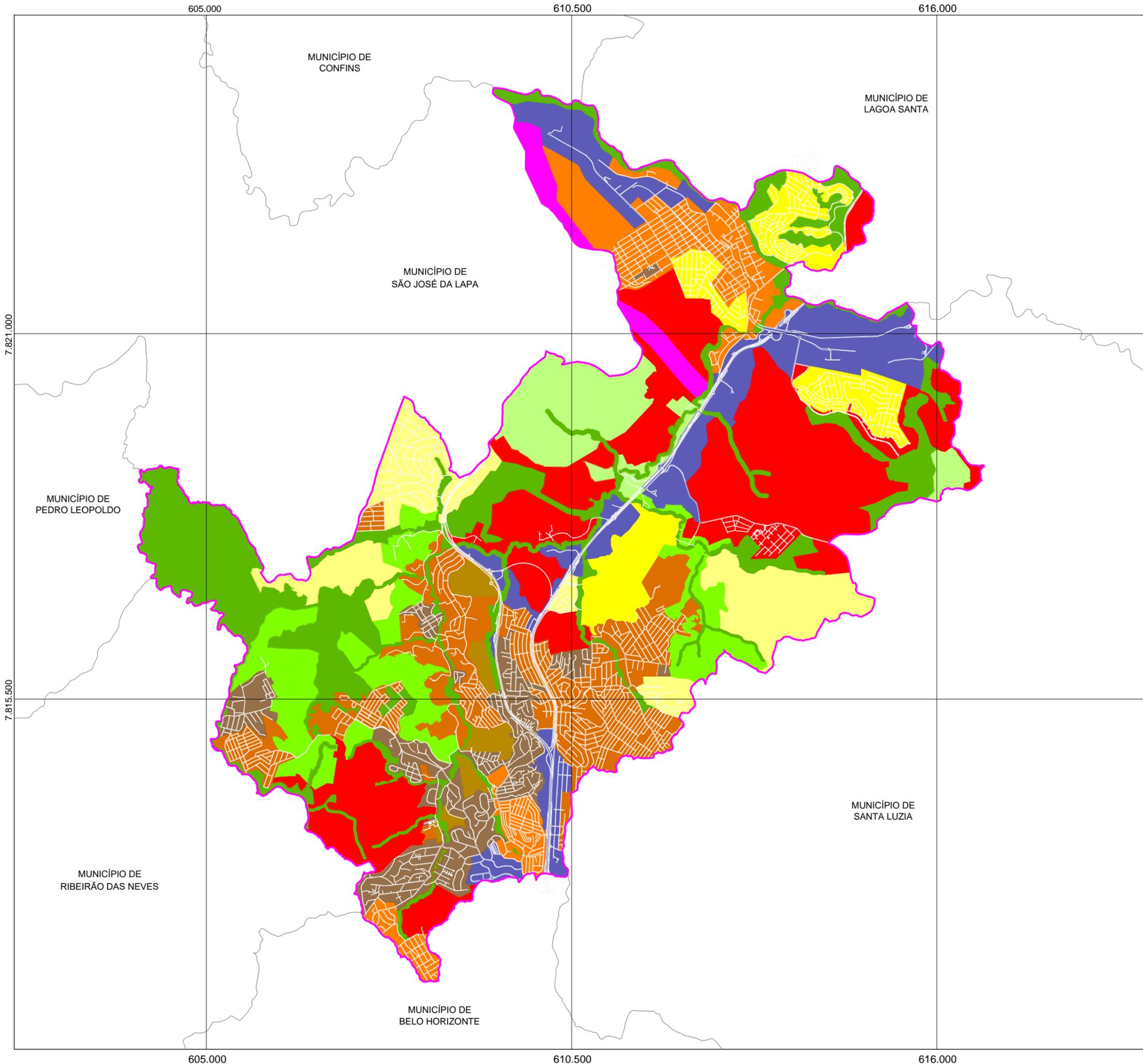
PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO

Av. Prefeito Sebastião Fernandes, 433, 2º Andar | Centro | Vespasiano | MG | CEP 33200-000

31 3621 3310/3111 | www.vespasiano.mg.gov.br

Anexo I
Zoneamento e Zonas de Diretrizes Especiais

- a) Mapa das Zonas
- b) Mapa das Zonas de Diretrizes Especiais
- c) Quadro de Parâmetros do Zoneamento



PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE VESPASIANO

ANEXO I - A - MAPA DE ZONAS

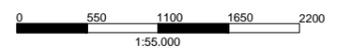
Folha 01/01

LEGENDA

LIMITE DO MUNICÍPIO

ZONAS

- ZAC-1 / Zona de Atividade complementares 1
- ZAC-1A / Zona de Atividade complementares 1A
- ZAC-2 / Zona de Atividade Complementares 2
- ZAC-2A / Zona de Atividade Complementares 2A
- ZAC-3 / Zona de Atividades Complementares 3
- ZDEI / Zona de Desenvolvimento Econômico Industrial
- ZDA / Zona de Diversificação e Adensamento
- ZP-1 / Zona de Proteção 1
- ZP-2 / Zona de Proteção 2
- ZP-3 / Zona de Proteção 3
- ZEIS 1 / Zona Especial de Interesse Social 1
- ZEIS 2 / Zona Especial de Interesse Social 2



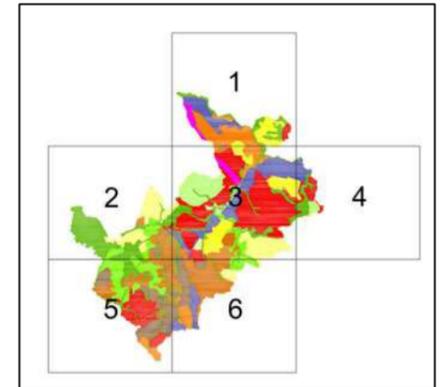
Projeção Horizontal: UTM SIRGAS 2000 - Fuso 23S
 Origem das coordenadas: Equador e Meridiano de 45°W de Greenwich
 acrescidas as constantes 10.000.000m e 500.000m, respectivamente.



PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE VESPASIANO

ANEXO I - A - MAPA DE ZONAS DETALHE DO ZONEMANTO

Folha 01/06

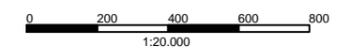


LEGENDA

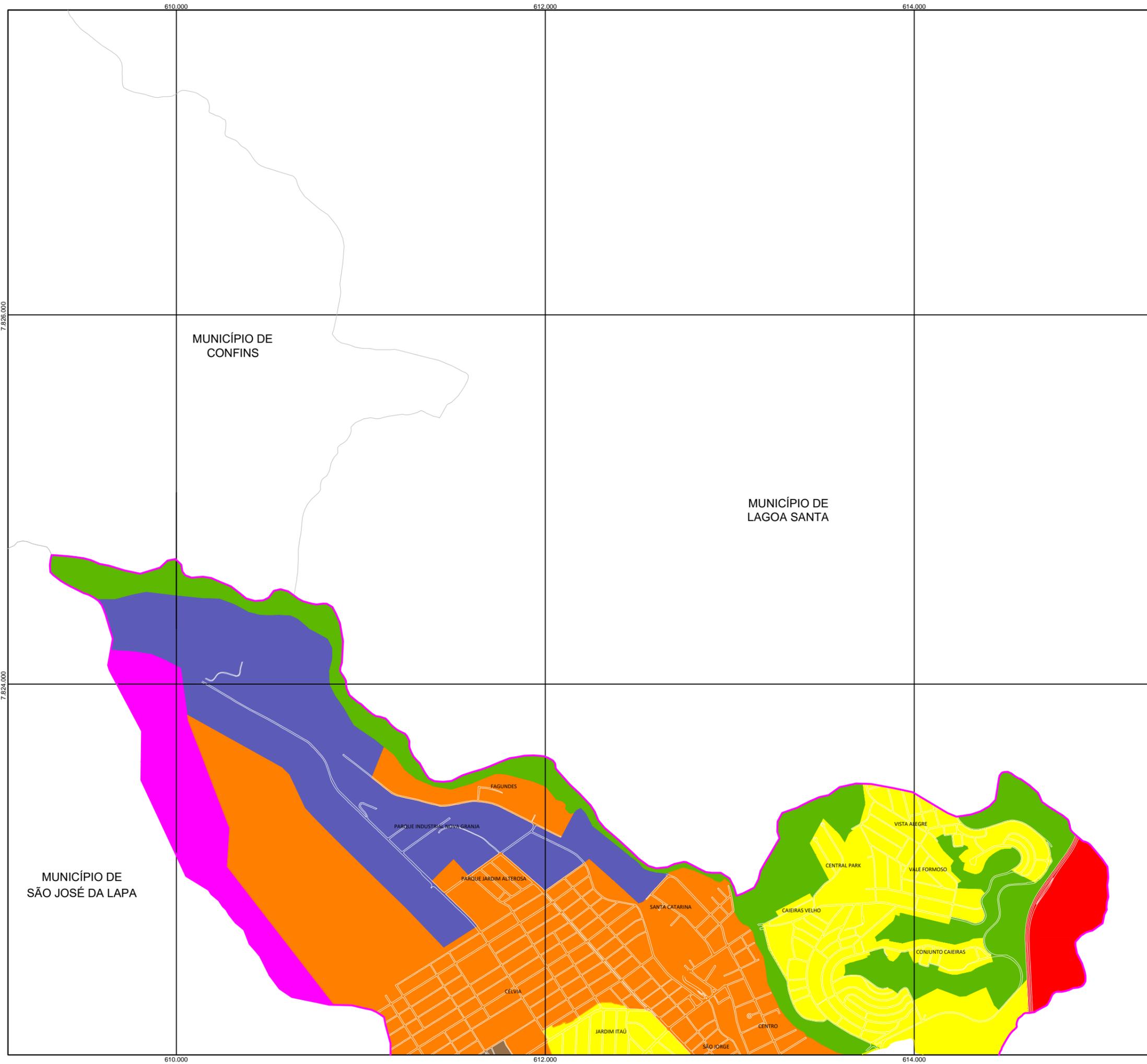
LIMITE DO MUNICÍPIO

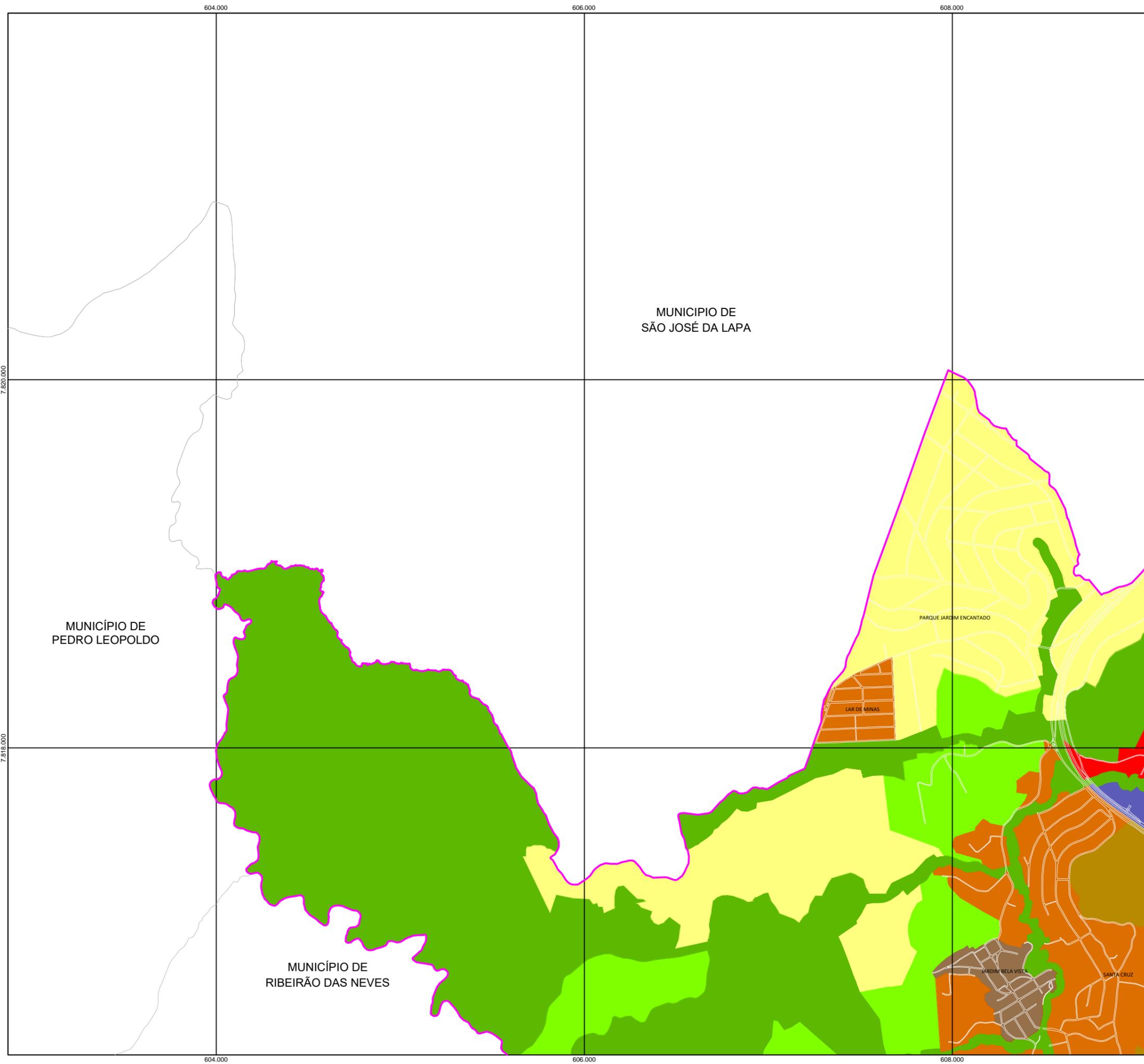
ZONAS

- ZAC-1 / Zona de Atividade complementares 1
- ZAC-1A / Zona de Atividade complementares 1A
- ZAC-2 / Zona de Atividade Complementares 2
- ZAC-2A / Zona de Atividade Complementares 2A
- ZAC-3 / Zona de Atividades Complementares 3
- ZDEI / Zona de Desenvolvimento Econômico Industrial
- ZDA / Zona de Diversificação e Adensamento
- ZP-1 / Zona de Proteção 1
- ZP-2 / Zona de Proteção 2
- ZP-3 / Zona de Proteção 3
- ZEIS 1 / Zona Especial de Interesse Social 1
- ZEIS 2 / Zona Especial de Interesse Social 2



Projeção Horizontal: UTM SIRGAS 2000 - Fuso 23S
Origem das coordenadas: Equador e Meridiano de 45°W de Greenwich
acrescidas as constantes 10.000.000m e 500.000m, respectivamente.

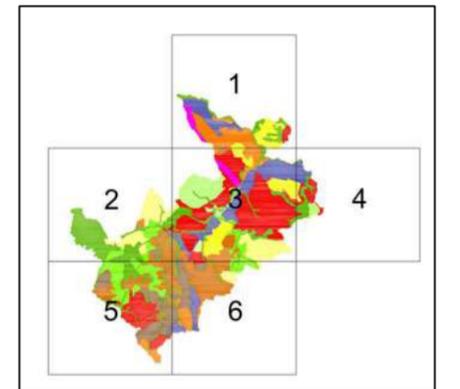




PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE VESPASIANO

ANEXO I - A - MAPA DE ZONAS DETALHE DO ZONEMANTO

Folha 02/06

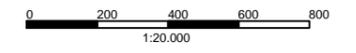


LEGENDA

LIMITE DO MUNICÍPIO

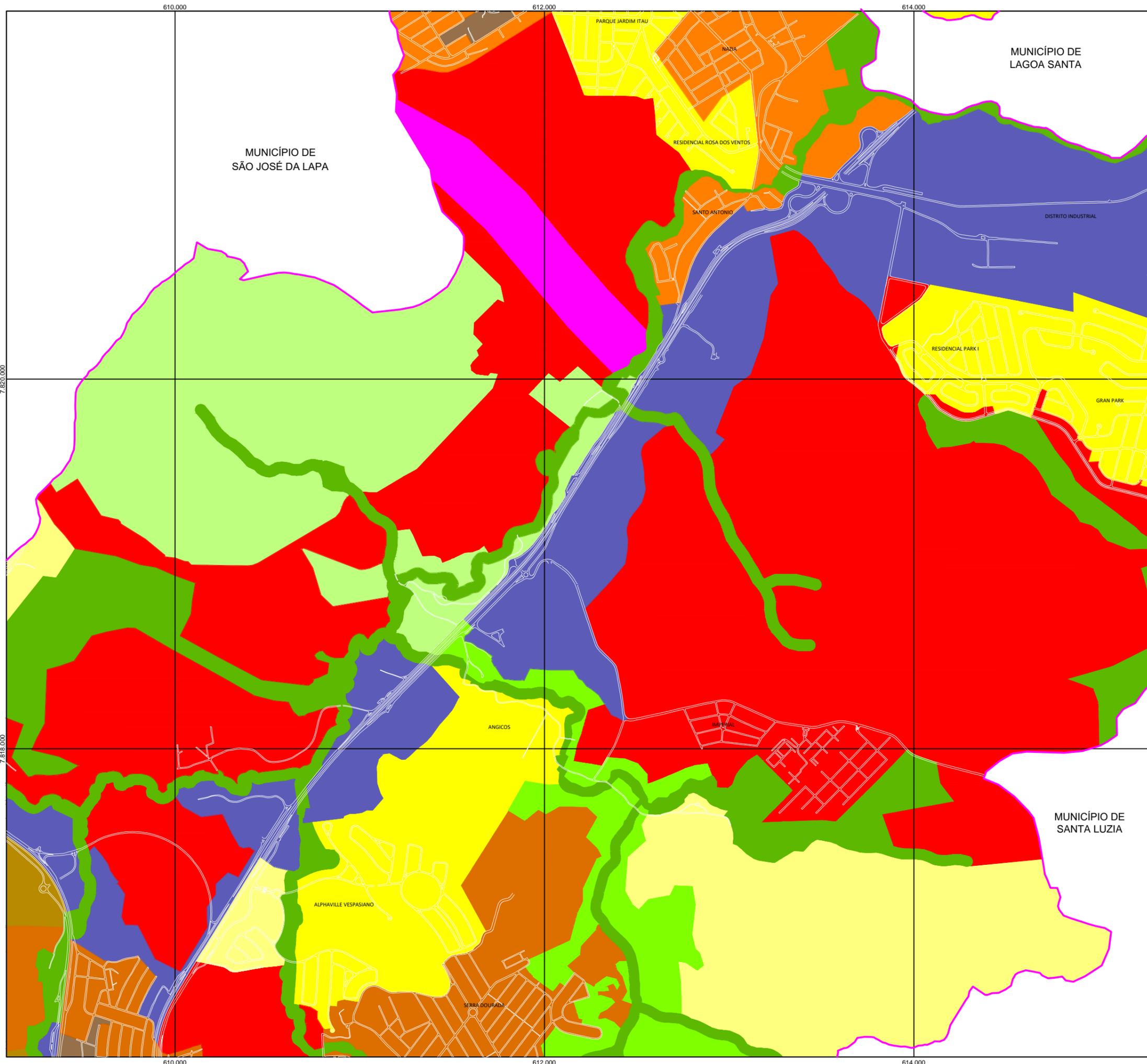
ZONAS

- ZAC-1 / Zona de Atividade complementares 1
- ZAC-1A / Zona de Atividade complementares 1A
- ZAC-2 / Zona de Atividade Complementares 2
- ZAC-2A / Zona de Atividade Complementares 2A
- ZAC-3 / Zona de Atividades Complementares 3
- ZDEI / Zona de Desenvolvimento Econômico Industrial
- ZDA / Zona de Diversificação e Adensamento
- ZP-1 / Zona de Proteção 1
- ZP-2 / Zona de Proteção 2
- ZP-3 / Zona de Proteção 3
- ZEIS 1 / Zona Especial de Interesse Social 1
- ZEIS 2 / Zona Especial de Interesse Social 2



Projeção Horizontal: UTM SIRGAS 2000 - Fuso 23S
 Origem das coordenadas: Equador e Meridiano de 45°W de Greenwich
 acrescidas as constantes 10.000.000m e 500.000m, respectivamente.

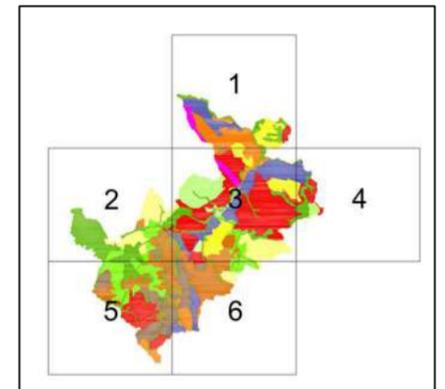




PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE VESPASIANO

ANEXO I - A - MAPA DE ZONAS
DETALHE DO ZONEMANTO

Folha 03/06



LEGENDA

LIMITE DO MUNICÍPIO

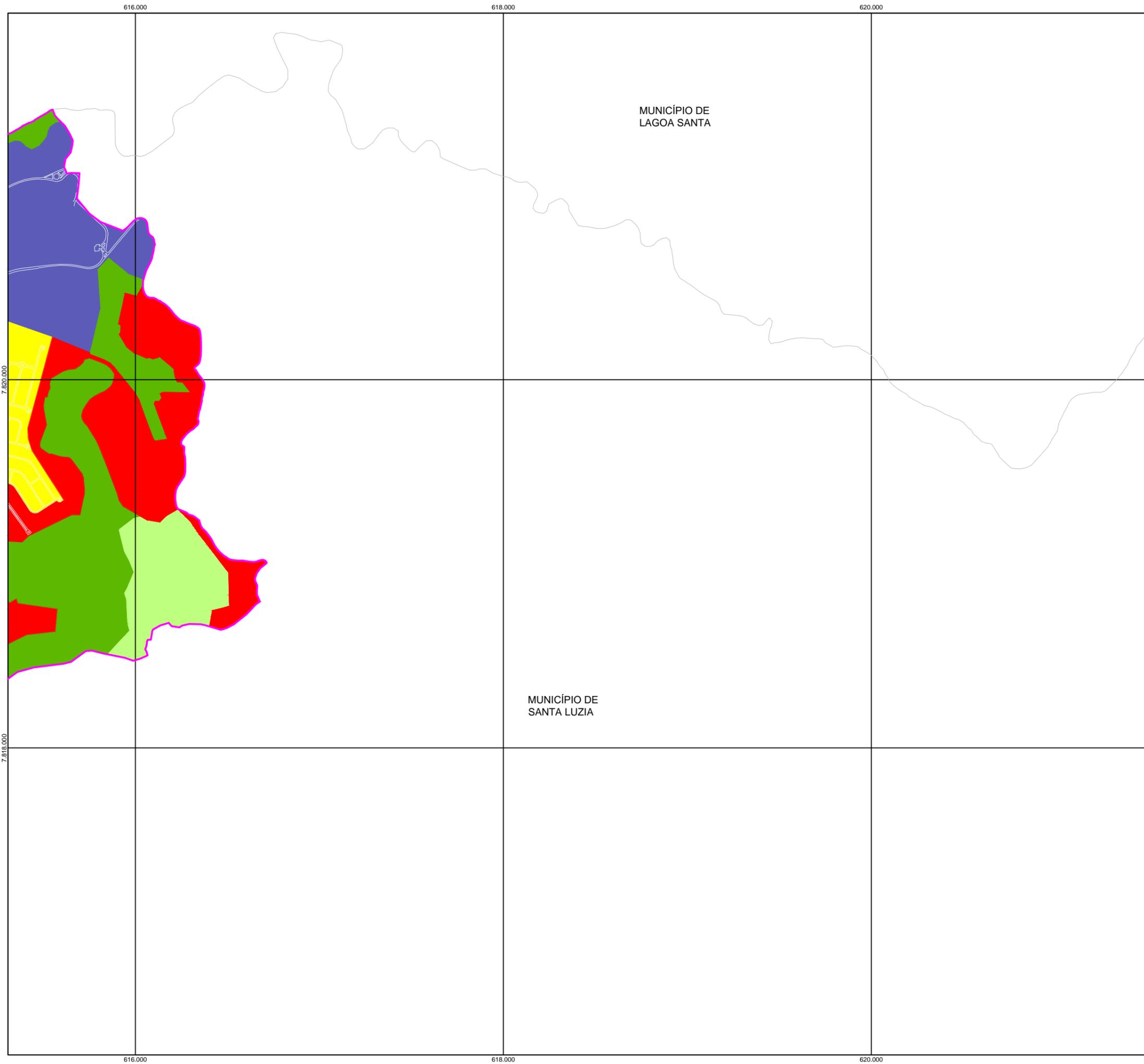
ZONAS

- ZAC-1 / Zona de Atividade complementares 1
- ZAC-1A / Zona de Atividade complementares 1A
- ZAC-2 / Zona de Atividade Complementares 2
- ZAC-2A / Zona de Atividade Complementares 2A
- ZAC-3 / Zona de Atividades Complementares 3
- ZDEI / Zona de Desenvolvimento Econômico Industrial
- ZDA / Zona de Diversificação e Adensamento
- ZP-1 / Zona de Proteção 1
- ZP-2 / Zona de Proteção 2
- ZP-3 / Zona de Proteção 3
- ZEIS 1 / Zona Especial de Interesse Social 1
- ZEIS 2 / Zona Especial de Interesse Social 2



Projeção Horizontal: UTM SIRGAS 2000 - Fuso 23S
 Origem das coordenadas: Equador e Meridiano de 45°W de Greenwich
 acrescidas as constantes 10.000.000m e 500.000m, respectivamente.





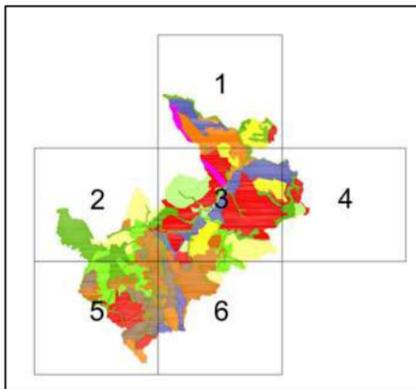
MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE VESPASIANO

ANEXO I - A - MAPA DE ZONAS DETALHE DO ZONEMANTO

Folha 04/06



LEGENDA

LIMITE DO MUNICÍPIO

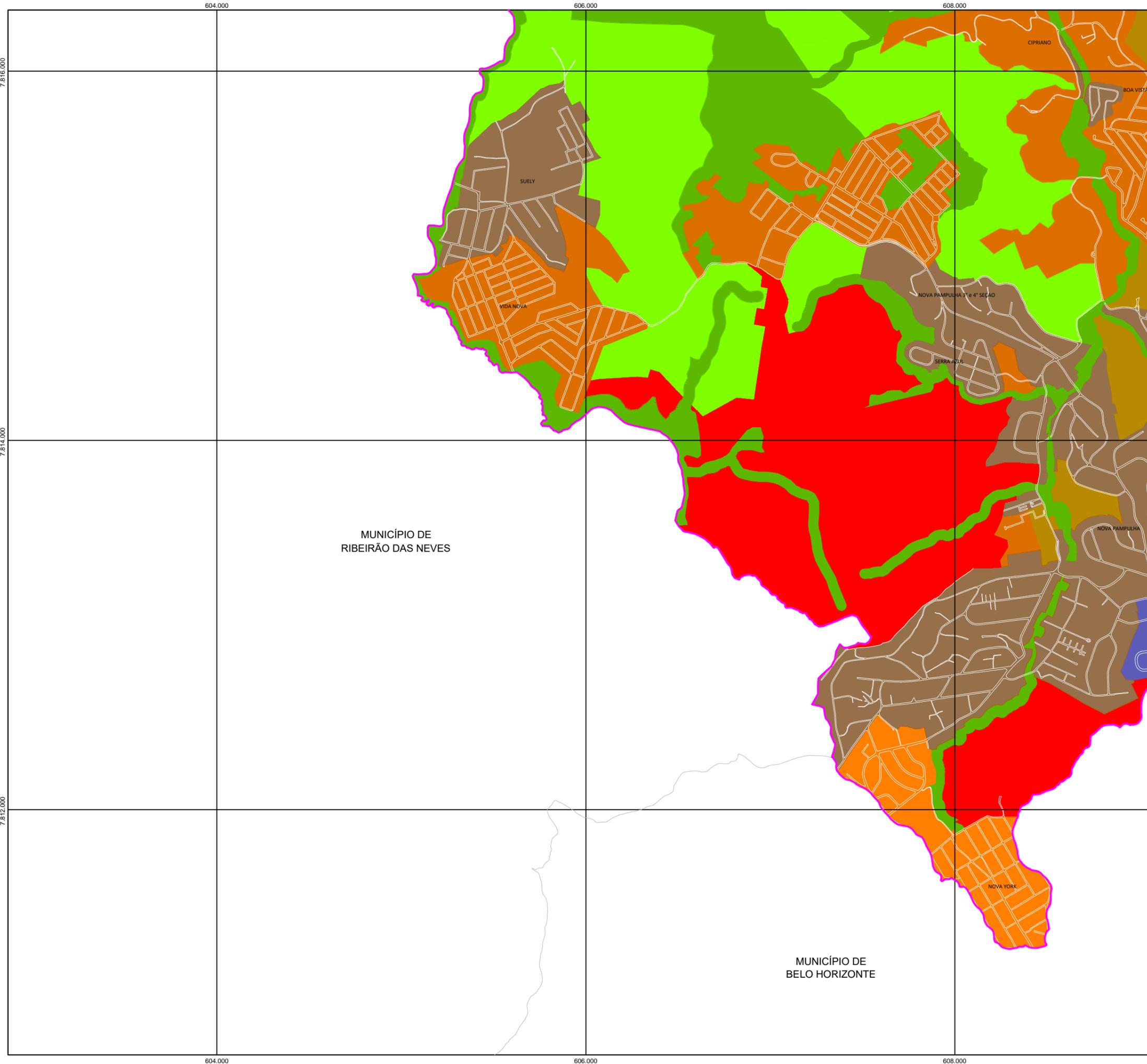
ZONAS

- ZAC-1 / Zona de Atividade complementares 1
- ZAC-1A / Zona de Atividade complementares 1A
- ZAC-2 / Zona de Atividade Complementares 2
- ZAC-2A / Zona de Atividade Complementares 2A
- ZAC-3 / Zona de Atividades Complementares 3
- ZDEI / Zona de Desenvolvimento Econômico Industrial
- ZDA / Zona de Diversificação e Adensamento
- ZP-1 / Zona de Proteção 1
- ZP-2 / Zona de Proteção 2
- ZP-3 / Zona de Proteção 3
- ZEIS 1 / Zona Especial de Interesse Social 1
- ZEIS 2 / Zona Especial de Interesse Social 2



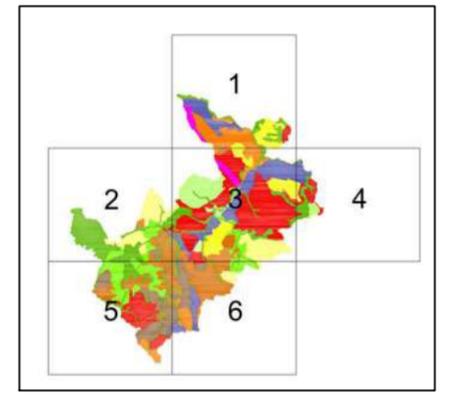
Projeção Horizontal: UTM SIRGAS 2000 - Fuso 23S
 Origem das coordenadas: Equador e Meridiano de 45°W de Greenwich acrescidas as constantes 10.000.000m e 500.000m, respectivamente.





PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE VESPASIANO
ANEXO I - A - MAPA DE ZONAS DETALHE DO ZONEMANTO

Folha 05/06



LEGENDA

LIMITE DO MUNICÍPIO

- ZONAS**
- ZAC-1 / Zona de Atividade complementares 1
 - ZAC-1A / Zona de Atividade complementares 1A
 - ZAC-2 / Zona de Atividade Complementares 2
 - ZAC-2A / Zona de Atividade Complementares 2A
 - ZAC-3 / Zona de Atividades Complementares 3
 - ZDEI / Zona de Desenvolvimento Econômico Industrial
 - ZDA / Zona de Diversificação e Adensamento
 - ZP-1 / Zona de Proteção 1
 - ZP-2 / Zona de Proteção 2
 - ZP-3 / Zona de Proteção 3
 - ZEIS 1 / Zona Especial de Interesse Social 1
 - ZEIS 2 / Zona Especial de Interesse Social 2



Projeção Horizontal: UTM SIRGAS 2000 - Fuso 23S
 Origem das coordenadas: Equador e Meridiano de 45°W de Greenwich
 acrescidas as constantes 10.000.000m e 500.000m, respectivamente.

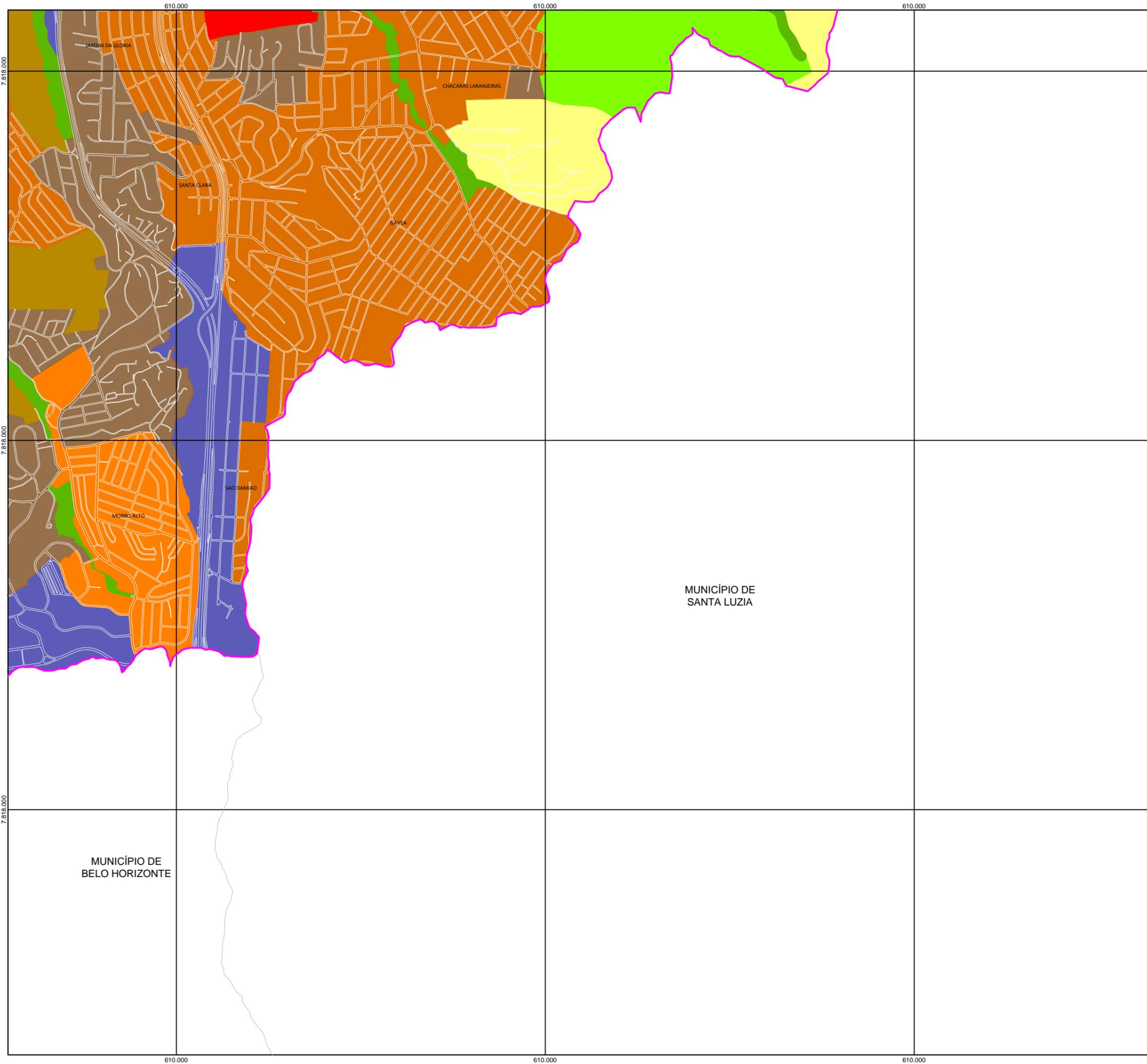


MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

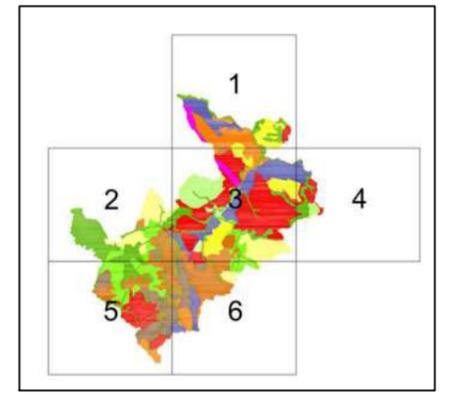
7.816.000
7.814.000
7.812.000

604.000 606.000 608.000
604.000 606.000 608.000



PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE VESPASIANO
ANEXO I - A- MAPA DE ZONAS DETALHE DO ZONEMANTO

Folha 06/06



LEGENDA

LIMITE DO MUNICÍPIO

- ZONAS**
- ZAC-1 / Zona de Atividade complementares 1
 - ZAC-1A / Zona de Atividade complementares 1A
 - ZAC-2 / Zona de Atividade Complementares 2
 - ZAC-2A / Zona de Atividade Complementares 2A
 - ZAC-3 / Zona de Atividades Complementares 3
 - ZDEI / Zona de Desenvolvimento Econômico Industrial
 - ZDA / Zona de Diversificação e Adensamento
 - ZP-1 / Zona de Proteção 1
 - ZP-2 / Zona de Proteção 2
 - ZP-3 / Zona de Proteção 3
 - ZEIS 1 / Zona Especial de Interesse Social 1
 - ZEIS 2 / Zona Especial de Interesse Social 2

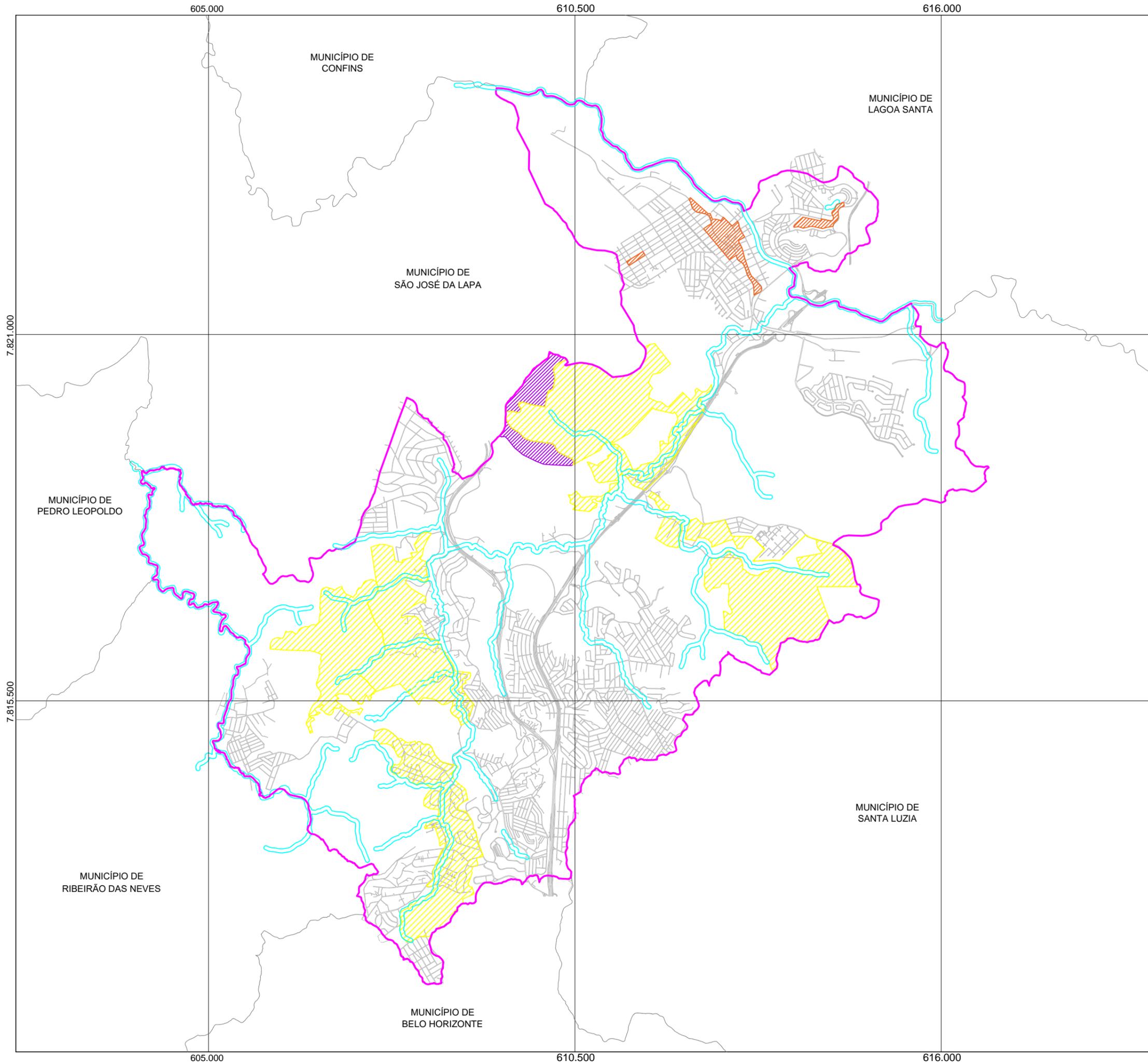


Projeção Horizontal: UTM SIRGAS 2000 - Fuso 23S
 Origem das coordenadas: Equador e Meridiano de 45°W de Greenwich
 acrescidas as constantes 10.000.000m e 500.000m, respectivamente.



MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA



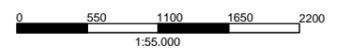
PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE VESPASIANO

ANEXO I - B - MAPA DAS ZONAS DE DIRETRIZES ESPECIAIS

Folha 01/01

LEGENDA

-  LIMITE DO MUNICÍPIO
-  ZONA DE DIRETRIZES ESPECIAIS - TRAMA VERDE E AZUL - FLUVIAL (ZDE - TVA - FLUV)
-  ZONA DE DIRETRIZES ESPECIAIS - TRAMA VERDE E AZUL - TERRITÓRIOS MINERARIOS (ZDE - TVA - MIN)
-  ZONA DE DIRETRIZES ESPECIAIS - TRAMA VERDE E AZUL - CULTURAL (ZDE - TVA - CULT)
-  ZONA DE DIRETRIZES ESPECIAIS - TRAMA VERDE E AZUL - AGROECOLOGIA (ZDE - TVA - AGROECO)



Projeção Horizontal: UTM SIRGAS 2000 - Fuso 23S
 Origem das coordenadas: Equador e Meridiano de 45°W de Greenwich
 acrescidas as constantes 10.000.000m e 500.000m, respectivamente.



ANEXO I - C- QUADRO DE PÂRAMETROS DO ZONEAMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO



	COEFICIENTE de Aproveitamento Mínimo (CA _{min})	COEFICIENTE de Aproveitamento Básico (CA _{bas})	COEFICIENTE de Aproveitamento Máximo (CA _{máx})	Taxa Mínima de Permeabilidade (%)	Quota do Terreno (m ²) por Unidade Habitacional	Lote Mínimo (m ²)	Altura máxima das edificações
ZAC-1	0,2	1,0	1,0	50	500	1.000	NA
ZAC-1A	0,1	1,0	1,0	30	225	450	9 metros
ZAC-2	0,2	1,0	1,5	20	60	360	NA
ZAC-2A	0,1	1,0	1,0	30	120	240	9 metros
ZAC-3	0,3	1,0	2,0	20	60	360	NA
ZDA	0,5	1,0	3,0	30	60	500	NA
ZDEI	0,5	1,0	2,5	20	NA	2.000	NA
ZEIS-1							
ZEIS-2	NA	1,5	NA	20	40	NA	NA
ZP-1	NA	0,3 quando possuir área inferior a 5 hectares, exclusivamente para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários.	0,3 quando possuir área inferior a 5 hectares, exclusivamente para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários.	70% quando possuir área inferior a 5 hectares, exclusivamente para implantação de equipamentos públicos de lazer e esporte	5.000	10.000	9 metros
		0,1 para demais casos	0,1 para demais casos	95% para demais situações			
ZP-2	NA	0,3	0,3	70	2500	5000	9 metros
ZP-3	NA	0,5	0,5	70	1.250	2.500	9 metros

Anexo II
Mapa da Trama Verde e Azul

MUNICÍPIO DE
CONFINS

MUNICÍPIO DE
LAGOA SANTA

MUNICÍPIO DE
SÃO JOSÉ DA LAPA

MUNICÍPIO DE
PEDRO LEOPOLDO

MUNICÍPIO DE
RIBEIRÃO DAS NEVES

MUNICÍPIO DE
BELO HORIZONTE

MUNICÍPIO DE
SANTA LUZIA

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE VESPASIANO

ANEXO II - MAPA DA TRAMA VERDE E AZUL

Folha 01/01

LEGENDA

-  LIMITE DO MUNICÍPIO

-  ZONA DE DIRETRIZES ESPECIAIS -
TRAMA VERDE E AZUL - FLUVIAL
(ZDE - TVA - FLUV)

-  ZONA DE DIRETRIZES ESPECIAIS -
TRAMA VERDE E AZUL - TERRITÓRIOS
MINERARIOS (ZDE - TVA - MIN)

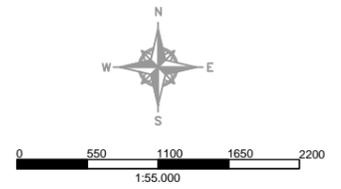
-  ZONA DE DIRETRIZES ESPECIAIS -
TRAMA VERDE E AZUL - CULTURAL
(ZDE - TVA - CULT)

-  ZONA DE DIRETRIZES ESPECIAIS -
TRAMA VERDE E AZUL - AGROECOLOGIA
(ZDE - TVA - AGROECO)

-  VIA PARQUE LINEAR PROPOSTO
-  VIA PEDONAL CICLISTICA PROPOSTA

-  ZP-1 / Zona de Proteção 1
-  ZP-2 / Zona de Proteção 2

-  LUGARES DE INTERESSE CULTURAL E
PATRIMÔNIO



Projeção Horizontal: UTM SIRGAS 2000 - Fuso 23S
 Origem das coordenadas: Equador e Meridiano de 45°W de Greenwich
 acrescidas as constantes 10.000.000m e 500.000m, respectivamente.



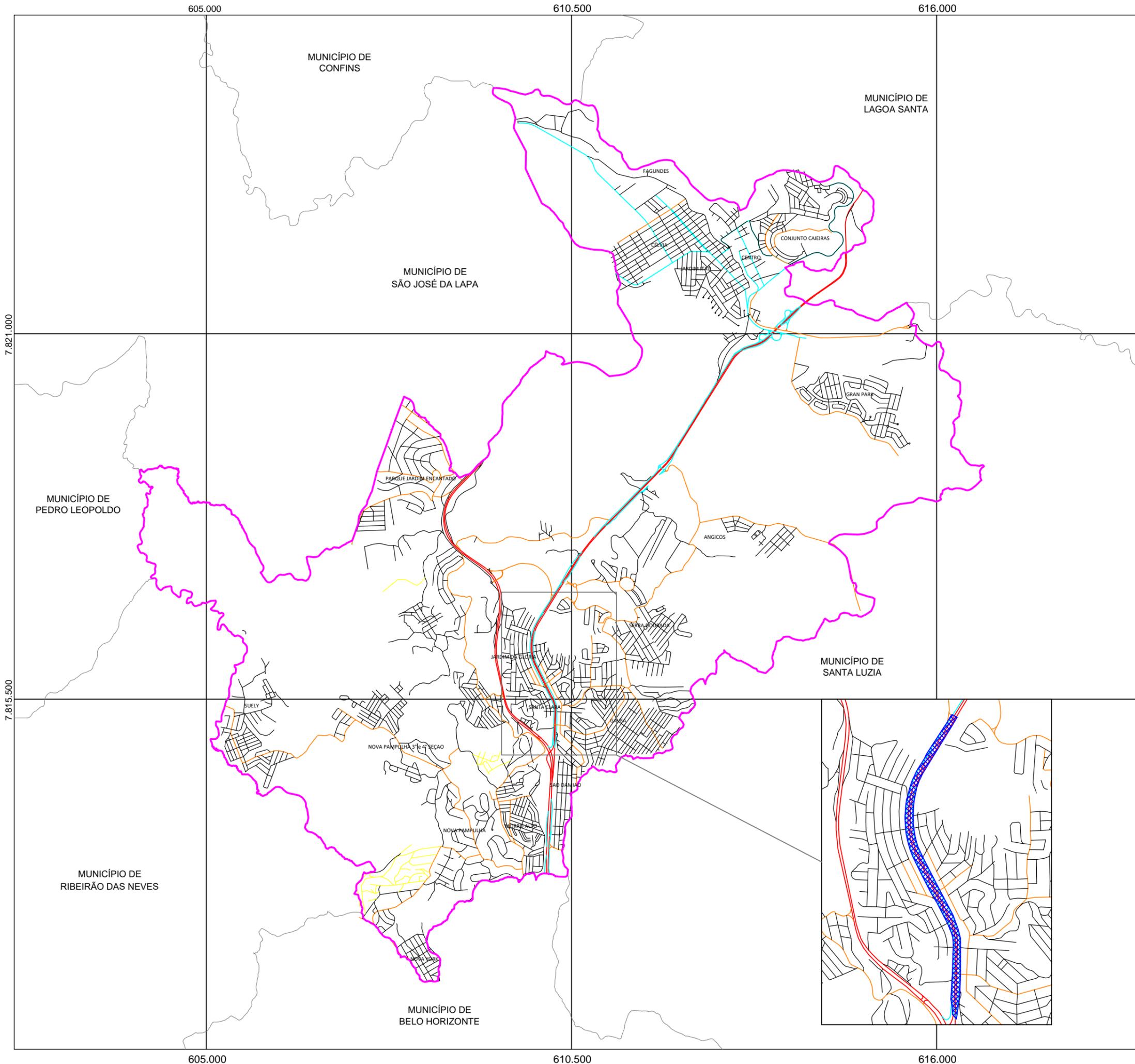
605.000

610.500

616.000

Anexo III
Sistema Viário

- a)** Mapa do Sistema Viário Existente e Hierarquização viária
- b)** Mapa do Sistema Viário - Diretrizes para Novas Vias e Vias Existentes Sujeitas a Recuo Obrigatório
- c)** Parâmetros de Classificação do Sistema Viário



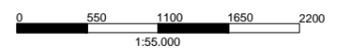
PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE VESPASIANO

ANEXO III - A - MAPA DO SISTEMA VIARIO E HIERARQUIZAÇÃO VIARIA

Folha 01/01

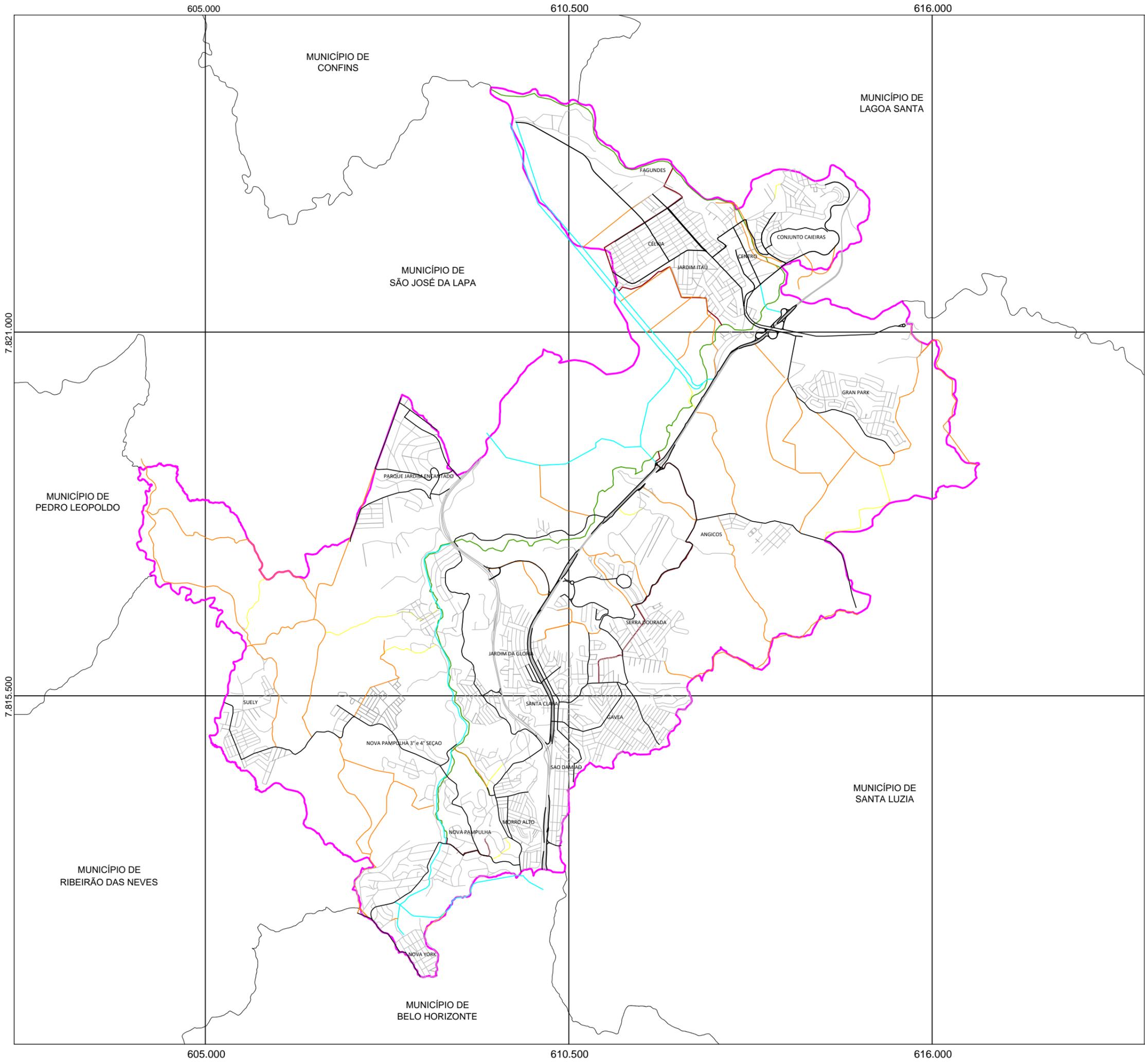
LEGENDA

-  LIMITE DO MUNICÍPIO
- SISTEMA VIARIO**
-  VIA EXPRESSA
-  VIA ARTERIAL
-  VIA COLETORA
-  VIA LOCAL
-  VIA CALMA
-  ZONA DE SEGURANÇA VIARIA



Projeção Horizontal: UTM SIRGAS 2000 - Fuso 23S
 Origem das coordenadas: Equador e Meridiano de 45°W de Greenwich
 acrescidas as constantes 10.000.000m e 500.000m, respectivamente.





PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE VESPASIANO

ANEXO III - B - MAPA DO SISTEMA VIARIO - DIRETRIZES PARA NOVAS VIAS E VIAS EXISTENTES SUJEITAS A RECUE OBRIGATORIO

Folha 01/01

LEGENDA

 LIMITE DO MUNICÍPIO

SISTEMA VIARIO

-  VIA ARTERIAL PROPOSTA
-  VIA COLETORA PROPOSTA
-  VIA LOCAL PROPOSTA
-  VIA PARQUE LINEAR PROPOSTO
-  VIA PEDONAL CICLISTICA PROPOSTA
-  VIAS EXISTENTES, CLASSIFICADAS COMO ARTERIAL E COLETORA, SUJEITAS A RECUE OBRIGATORIO. (PARAGRAFO UNICO, ART. 163)
-  VIA EXISTENTE



0 550 1100 1650 2200
1:55.000

Projeção Horizontal: UTM SIRGAS 2000 - Fuso 23S
Origem das coordenadas: Equador e Meridiano de 45°W de Greenwich acrescidas as constantes 10.000.000m e 500.000m, respectivamente.



ANEXO III - C - PARAMENTROS DE CLASSIFICAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO

TIPO DE VIAS	VIA PEDONAL	VIA CALMA	VIA LOCAL	VIA COLETORA	VIA ARTERIAL	VIA EXPRESSA	VIA PEDONAL CICLISTICA	VIA PARQUE LINEAR
LARGURA TOTAL	5,0	12,0	15,0	20,0	34,0	45,0	8,0	10,0
Nº DE PISTAS DE ROLAMENTO	1,0	2,0	2,0	2,0	4,0	6,0	1,0	1,0
LARGURA DA PISTA DE ROLAMENTO	5,0	3,0	3,0	3,5	3,5	3,5	7,0	3,0
*PASSEIO	-	4,0	4,0	6,0	10,0	-	-	4,0
**ACOSTAMENTO ESTACIONAMENTO	-	2,0	5,0	5,0	6,0	7,0	-	-
CANTEIRO	-	-	-	2,0	4,0	12,0	1,0	1,0
CICLOVIA	-	-	-	-	-	5,0	-	2,0
DECLIVIDADE MAXIMA PERMITIDA	15,0	12,0	18,0	15,0	10,0	7,0	12,0	15,0
***DECLIVIDADE MAXIMA PERMISSÍVEL	-	18,0	15,0	18,0	18,0	15,0	20,0	-

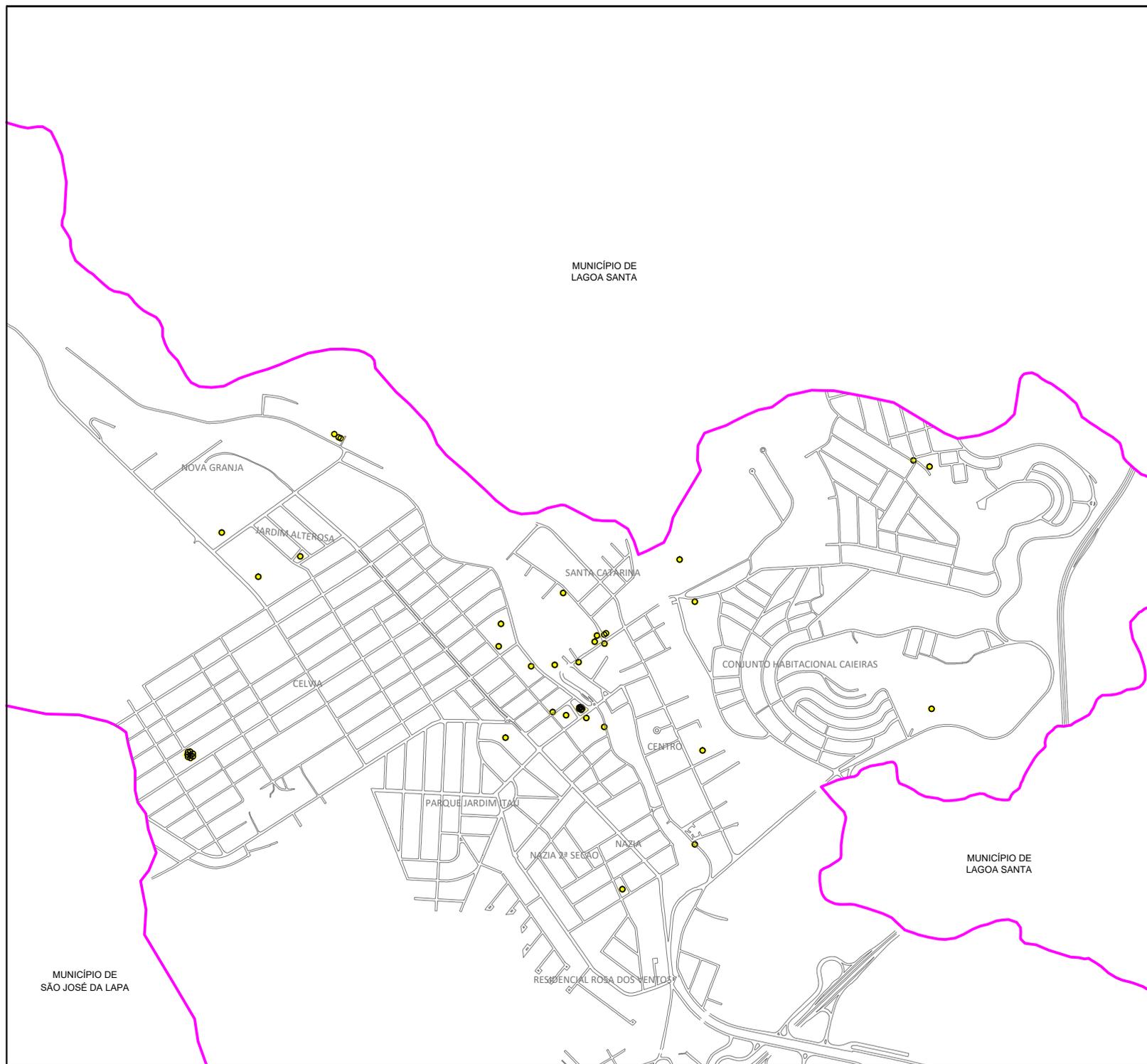
*Passeio	Considera-se dois passeios com largura minima determinada na tabela para cada tipo de via.
**Acostamento	Para as vias expressas, arteriais, coletoras e locais consideram-se dois acostamentos com largura minima determinada na tabela para cada tipo de via.
***declividade máxima permissível	Em rampas admissíveis em trechos de vias cuja declividade de terreno seja predominantemente maior que 30% (trinta por cento), o piso nesses trechos deverá ter acabamento em asfalto ou em concreto moldado in loco.

Anexo IV
Lugares de Interesse Cultural e Patrimônio;

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE VESPASIANO

ANEXO IV - LUGARES DE INTERESSE CULTURAL E PATRIMÔNIO

Folha 01/01



LEGENDA

-  LIMITE DO MUNICÍPIO
-  LUGARES DE INTERESSE CULTURAL E PATRIMÔNIO



Projeção Horizontal: UTM SIRGAS 2000 - Fuso 23S
Origem das coordenadas: Equador e Meridiano de 45°W de Greenwich
adecidas as constantes 10.000.000m e 500.000m, respectivamente.

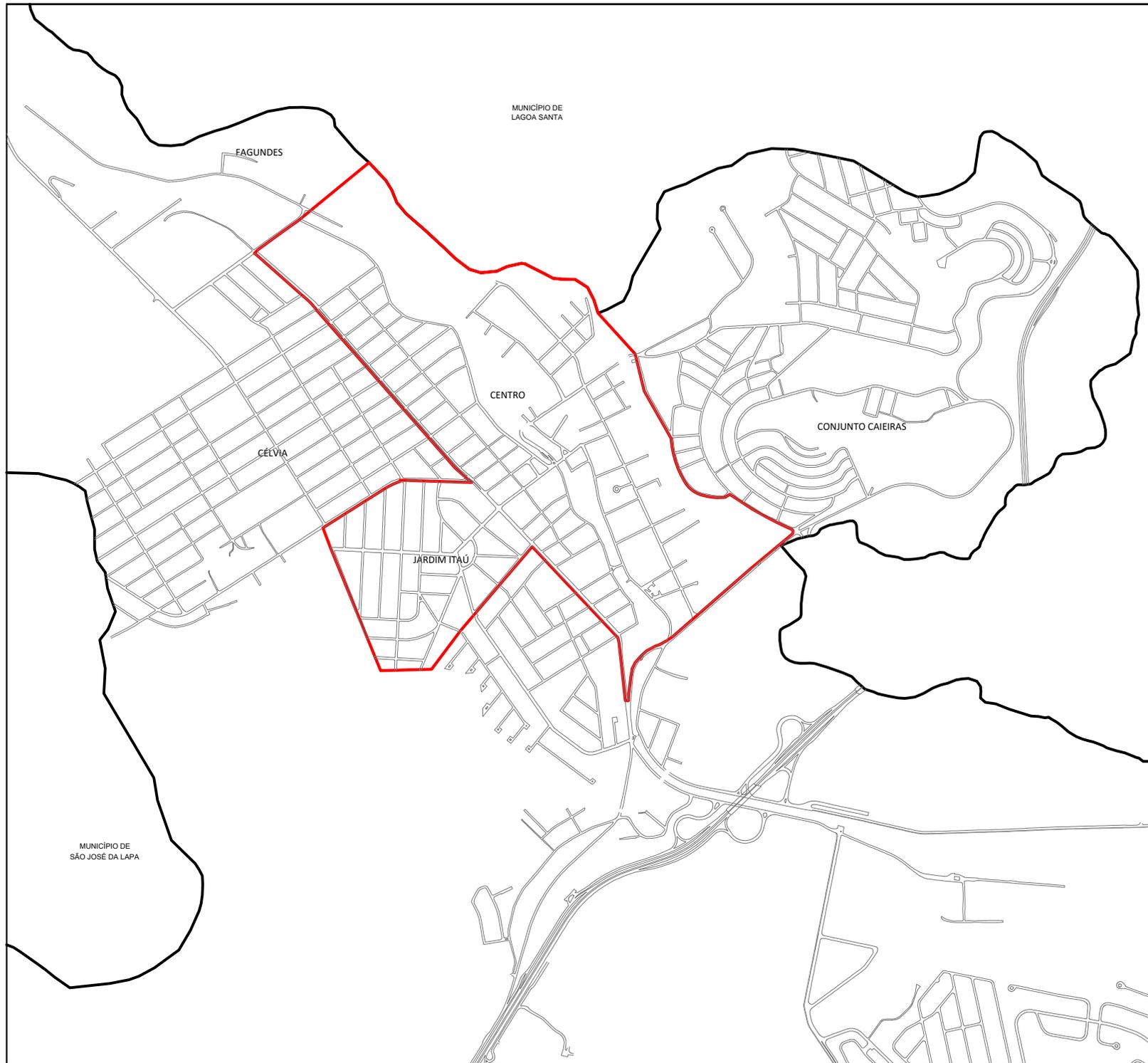


MUNICÍPIO DE
SÃO JOSÉ DA LAPA

MUNICÍPIO DE
LAGOA SANTA

MUNICÍPIO DE
LAGOA SANTA

Anexo V
Mapa do Plano Setorial – Área Central;



PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE VESPASIANO

ANEXO V - MAPA DO PLANO SETORIAL - AREA CENTRAL

Folha 01/01

LEGENDA

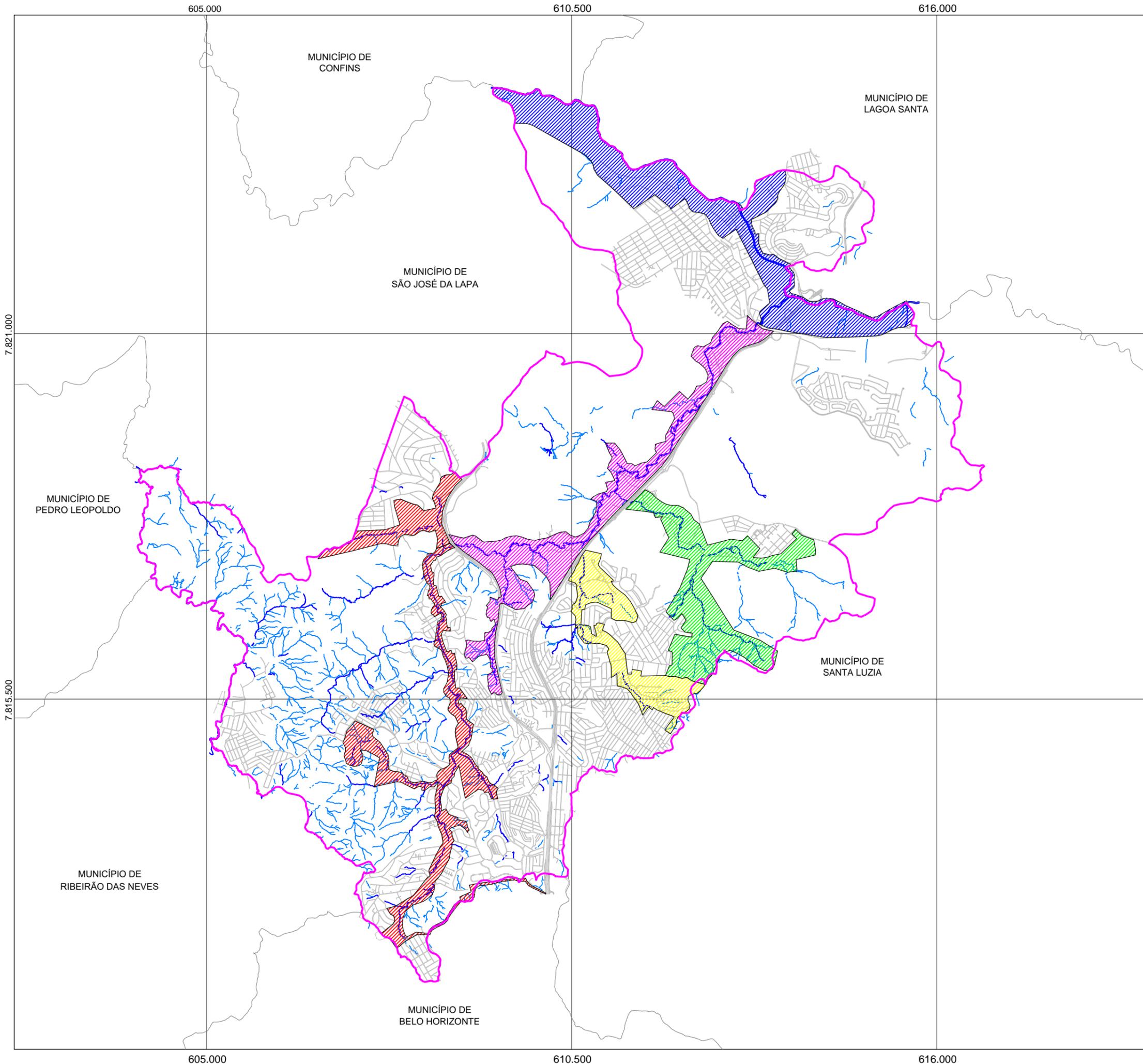
-  LIMITE DO MUNICÍPIO
-  AREA CENTRAL



Projeção Horizontal: UTM SIRGAS 2000 - Fuso 23S
Origem das coordenadas: Equador e Meridiano de 45°W de Greenwich
acrescidas as constantes 10.000.000m e 500.000m, respectivamente.



Anexo VI
Mapa da ZDE-PE - Zona de Diretrizes Especiais – Projetos Especiais.



PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE VESPASIANO

ANEXO VI - MAPA DA ZDE-PE
ZONA DE DIRETRIZES ESPECIAIS - PROJETOS ESPECIAIS

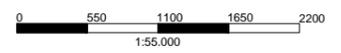
Folha 01/01

LEGENDA

 LIMITE DO MUNICÍPIO

ZONAS DE PROJETOS ESPECIAIS

-  ZDE-PE 1 Córrego Manoel Gomes
-  ZDE-PE 2 Córrego Sujo
-  ZDE-PE 3 Córrego Vassourão
-  ZDE-PE 4 Córrego de Angicos
-  ZDE-PE 5 Ribeirão da Mata



Projeção Horizontal: UTM SIRGAS 2000 - Fuso 23S
Origem das coordenadas: Equador e Meridiano de 45°W de Greenwich
acrecidas as constantes 10.000.000m e 500.000m, respectivamente.

